



PROCESSO EXECUTIVO

LEGISLAÇÃO

COMPLEMENTAR

Versão 1

RESUMO.....	2
Decreto Lei nº 201/2003, de 10 de Setembro	3
Portaria nº 313/2009 de 30 de Março de 2009.....	8
Portaria n.º 331-A/2009 de 30 de Março	12
Portaria n.º 331-B/2009 de 30 de Março	16
Portaria n.º 419-A/2009 de 17 de Abril.....	34
Portaria n.º 200/2011 de 20 de Maio.....	45
Portaria n.º 202/2011 de 20 de Maio.....	47

RESUMO

Desde Setembro de 2003 que tem vindo a ser publicados inúmeros diplomas que versam, directa ou indirectamente sobre a acção executiva.

A fim de facilitar o trabalho do Agente de Execução o Colégio de Especialidade entendeu iniciar um processo de consolidação de todos os diplomas em vigor, iniciando este trabalho tendo por base as alterações lançadas em 20/05/2011.

Assim, encontram-se reunidos nesta colectânea:

Decreto-lei nº 201/2003, de 10 de Setembro

Regula o registo informático de execuções previsto no Código de Processo Civil

Com as alterações:

- DL n.º 226/2008, de 20/11
- Lei n.º 60-A/2005, de 30/12
- DL n.º 53/2004, de 18/03

Portaria nº 313/2009 de 30 de Março de 2009

Lista Pública de Execuções

Portaria n.º 331-A/2009 de 30 de Março

Acesso aos dados de executados nos termos do 833º A do CPC
Citação electrónica da Fazenda Pública e Segurança Social

Portaria n.º 331-B/2009 de 30 de Março

Modelo de requerimentos executivo
Deveres de Agente de Execução
Deveres da Secretaria
Honorários do Agente de Execução
Acesso ao registo informático de execuções
Venda de bens em depósito público
Possibilita a consultas sobre o património do executado após a inserção na lista pública.

Portaria n.º 419-A/2009 de 17 de Abril

Regula o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades

Portaria n.º 200/2011 de 20 de Maio

Regulamenta a inserção na lista de grandes litigantes.

Portaria n.º 202/2011 de 20 de Maio

Regulamenta a cobrança do valor devido pelos grandes litigantes pelas consultas previstas no artigo 833ºA do CPC, nos termos dos nº 9 e 10 do artigo 17º do RCP.

Decreto Lei nº 201/2003, de 10 de Setembro

O novo regime jurídico da acção executiva, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, tem como objectivo claro a simplificação e aperfeiçoamento do actual processo executivo, pondo termo a uma excessiva morosidade para a qual contribuía a forte jurisdicionalização e rigidez dos actos praticados no âmbito do mesmo.

Nessa medida, com o intuito de evitar o impulso processual que venha a revelar-se impróficuo, mas sobretudo de agilizar a fase processual da penhora, conferindo-lhe maior eficácia, o novo regime do processo executivo prevê a existência de um registo informático das execuções.

Pretende-se ainda, com este registo, prevenir potenciais litígios jurisdicionais através do acesso concedido à informação dele constante por parte de quem tenha uma relação contratual ou pré-contratual com o titular dos dados.

Cabe, aliás, referir que a informação constante deste registo informático já é, na sua totalidade, de acesso público, constando dos processos judiciais pendentes em tribunal.

Com essas finalidades, esse registo informático disponibilizará todas as informações necessárias à realização da penhora, nomeadamente um rol dos processos de execução pendentes contra o executado, bem como informação sobre os bens já penhorados no património do mesmo e ainda um elenco das acções instauradas contra o exequente que foram declaradas findas ou suspensas.

A qualidade e tratamento dos dados não foi descuidada, pelo que o seu registo e actualização, bem como o registo diário dos pedidos de consulta, dos acessos ao registo informático e dos certificados emitidos, é assegurado pela secretaria. Ainda no âmbito desta matéria, foi atribuída ao titular dos dados a faculdade de requerer, a todo o tempo, a actualização ou rectificação dos dados inscritos no registo.

Com o fito de proteger os dados de acessos ilegítimos, estabelece-se que apenas poderão proceder à consulta do registo informático de execuções determinadas categorias de pessoas: os magistrados judiciais ou do Ministério Público, as pessoas capazes de exercer o mandato judicial ou os solicitadores de execução, quando munidos de título executivo, o mandatário constituído ou o agente de execução nomeado, o próprio titular dos dados e ainda qualquer pessoa que tenha uma relação contratual ou pré-contratual com o executado, neste último caso mediante autorização judicial e verificados determinados requisitos legais.

Ponderados a natureza dos dados inscritos no registo e os objectivos da reforma, as únicas entidades com acesso directo ao registo são os magistrados judiciais ou do Ministério Público; nas restantes situações, a consulta do registo de execuções depende de pedido formulado em requerimento cujo modelo consta de portaria do Ministro da Justiça.

Ainda em obediência a objectivos de garantia da segurança da informação contida no registo de execuções, foram adoptadas medidas legislativas adequadas a proteger os dados pessoais, cabendo ao director-geral da Administração da Justiça velar pela utilização das medidas eficazes à prossecução desse propósito.

Com este diploma dá-se, assim, cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 807.º do Código de Processo Civil, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março.

Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados. Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º OBJECTO E FINALIDADE DO REGISTO

- 1 - O registo informático de execuções contém o rol das execuções cíveis, dos processos laborais de execução e dos processos especiais de insolvência e recuperação de empresas.
- 2 - O registo informático tem como finalidade a criação de mecanismos expeditos para conferir eficácia à penhora e à liquidação de bens.
- 3 - O registo informático tem ainda como finalidade a prevenção de eventuais conflitos jurisdicionais resultantes de incumprimento contratual.

ARTIGO 2.º DADOS DO REGISTO

1 - O registo informático de execuções contém o rol das execuções pendentes e, relativamente a cada uma delas, a seguinte informação:

- a) Identificação da execução;
- b) Identificação do agente de execução, através de nome, domicílio profissional, números de cédula profissional e de identificação fiscal, ou do oficial de justiça, através de nome e número mecanográfico;
- c) Identificação das partes, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 467.º do Código de Processo Civil, incluindo ainda, sempre que possível, o número de identificação de pessoa colectiva, a filiação, o número de identificação fiscal, o número de bilhete de identidade ou, na impossibilidade atendível da sua apresentação, os números de passaporte ou de licença de condução;
- d) Pedido, indicando o fim e o montante, a coisa ou a prestação, consoante os casos;
- e) Bens indicados para penhora;
- f) Bens penhorados, com indicação da data e hora da penhora e da adjudicação ou venda;
- g) Identificação dos créditos reclamados, através do seu titular e montante do crédito.
- h) Indicação da realização de citação edital.

2 - Do mesmo registo consta também o rol das execuções findas ou suspensas, mencionando-se, além dos elementos referidos no número anterior:

- a) A extinção com pagamento integral;
- b) A extinção com pagamento parcial;
- c) A extinção da execução por não terem sido encontrados bens penhoráveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 832.º e no n.º 6 do artigo 833.º-B do Código de Processo Civil.

3 - Na sequência de despacho judicial, procede-se ainda à introdução dos seguintes dados:

a) A declaração de insolvência e a nomeação de um administrador da insolvência, bem como o encerramento do processo especial de insolvência;

b) O arquivamento do processo executivo de trabalho, por não se terem encontrado bens para penhora.

4 - Os dados previstos no número anterior são acompanhados da identificação do processo e da informação referida na alínea c) do n.º 1.

5 - Não havendo indicação do número de identificação fiscal do titular dos dados ou, em alternativa, do número de identificação civil, passaporte ou licença de condução, deve o agente de execução promover as diligências necessárias à obtenção destes elementos, designadamente mediante consulta das bases de dados, arquivos e outros registos, nos termos previstos no artigo 833.º-A do Código de Processo Civil.

6 - (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro).

7 - (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro).

ARTIGO 3.º **MOMENTO DA INSCRIÇÃO**

O agente de execução inscreve a execução no registo informático após a consulta prévia efectuada nos termos do artigo 832.º do Código de Processo Civil.

ARTIGO 4.º **MODO DE RECOLHA E ACTUALIZAÇÃO**

1 - Os dados do registo informático de execuções são inscritos e actualizados pelo agente de execução a partir dos elementos de que disponha.

2 - Os dados constantes dos n.os 1 e 2 do artigo 2.º são introduzidos no prazo de dois dias úteis após a sua obtenção.

ARTIGO 5.º **ACTUALIZAÇÃO, RECTIFICAÇÃO E ELIMINAÇÃO DOS DADOS**

1 - A actualização ou rectificação dos dados inscritos no registo informático de execuções pode ser requerida pelo respectivo titular, a todo o tempo, junto da secretaria do tribunal materialmente competente.

2 - A extinção da execução por procedência da oposição à execução ou por qualquer outro facto, com excepção dos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º, determina a eliminação oficiosa do registo da execução.

3 - O registo da execução finda com pagamento integral é igualmente eliminado oficiosamente, uma vez determinada ou verificada a extinção da execução.

4 - A menção de execução finda com pagamento parcial ou de execução extinta, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º, é eliminada a requerimento do devedor logo que este prove o cumprimento da obrigação.

ARTIGO 6.º **LEGITIMIDADE PARA CONSULTAR O REGISTO INFORMÁTICO**

1 - A consulta do registo informático de execuções pode ser efectuada:

a) Por magistrado judicial ou do Ministério Público;

b) Por pessoa capaz de exercer o mandato judicial ou agente de execução;

c) (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro).

d) Pelo titular dos dados;

e) Por quem tenha relação contratual ou pré-contratual com o titular dos dados ou revele outro interesse atendível na consulta, mediante consentimento do titular ou autorização dada por entidade judicial.

2 - Para efeitos da alínea e) do número anterior, considera-se existir interesse atendível quando a consulta do registo informático de execuções se destine à obtenção de certificado para demonstração da natureza incobrável de créditos resultantes de incumprimento contratual.

3 - Para efeitos da alínea e) do número anterior, considera-se existir interesse atendível quando a consulta do registo informático de execuções se destine à obtenção de certificado para demonstração da natureza incobrável de créditos resultantes de incumprimento contratual.

ARTIGO 7.º **COMPETÊNCIA PARA DEFERIR A CONSULTA**

1 - O pedido de consulta é dirigido a qualquer tribunal cível.

2 - (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro).

ARTIGO 8.º **FORMAS DE ACESSO**

1 - A consulta do registo de execuções pode ser feito pelas formas seguintes:

a) Certificado passado pela secretaria do tribunal;

b) Acesso directo.

2 - O certificado deve transcrever integralmente todos os dados que o registo de execuções contém relativamente ao titular de dados.

3 - O certificado é passado no prazo máximo de três dias úteis a contar da data em que foi requerido.

4 - A passagem do certificado pode ser requerida com urgência, quando se alegue fundamento razoável, sendo o mesmo passado com preferência sobre o restante serviço, dentro do prazo máximo de vinte e quatro horas.

5 - Pela passagem do certificado é devida a quantia de um quarto de unidade de conta, que reverte, na sua totalidade, para o Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas das Justiça, I. P.

6 - (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro).

7 - No caso de a passagem do certificado ser requerida com urgência, a quantia referida no número anterior é elevada ao dobro.

8 - (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro).

ARTIGO 9.º **CONSULTA POR MAGISTRADOS**

Consulta por acesso directo

1 - Os magistrados judiciais e do Ministério Público, as pessoas capazes de exercer o mandato judicial e os agentes de execução têm acesso directo ao registo informático, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 - As pesquisas ou as tentativas de pesquisa directa de informação ficam registadas automaticamente por período nunca inferior a um ano.

ARTIGO 10.º **CONSULTA SEM NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**

1 - O pedido de consulta pelo titular dos dados ou por quem tenha autorização do titular dos dados é dirigido à secretaria do tribunal competente.

2 - O requerimento é formulado em modelo aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

3 - A utilização do modelo para requerimento de certificado pode ser dispensada, em condições a fixar por despacho do director-geral da Administração da Justiça, quando o pedido é feito presencialmente nas secretarias judiciais.

4 - O requerimento é acompanhado de comprovativo do pagamento da quantia referida nos n.os 6 e 7 do artigo 8.º ou da estampilha aprovada pela Portaria n.º 233/2003, de 17 de Março, de igual valor.

5 - (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro).

6 - O requerimento é assinado pelo requerente e contém a sua identificação bem como a indicação do titular dos dados a que respeita.

7 - A identificação do requerente é feita pelo nome, estado e residência sendo confirmada:

a) Pela exibição do bilhete de identidade ou de outro documento de identificação idóneo;

b) Pelo reconhecimento da assinatura ou pela aposição de assinatura electrónica.

8 - A passagem do certificado deve ser rejeitada se o requerente não tiver legitimidade ou não respeitar o disposto nos n.os 2 a 4, sendo o requerimento devolvido com decisão fundamentada do oficial de justiça.

ARTIGO 11.º **CONSULTA COM AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL**

1 - Nos casos referidos na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º, em que não haja autorização do titular dos dados, o requerimento de autorização para consulta do registo informático de execuções é dirigido ao juiz do tribunal competente, em modelo aprovado nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

2 - No requerimento deve o requerente:

a) Designar o tribunal;

b) Identificar-se, indicando o seu nome, residência e, sempre que possível, filiação, número de bilhete de identidade e identificação fiscal;

c) Identificar o titular dos dados a consultar, indicando os elementos de identificação referidos na alínea anterior;

d) Expor os factos e as razões que servem de fundamento ao pedido.

3 - O requerente deve ainda juntar comprovativo do pagamento da quantia referida nos n.os 6 e 7 do artigo 8.º ou estampilha, aprovada pela Portaria n.º 233/2003, de 17 de Março, de igual valor.

4 - A secretaria recusa o recebimento do requerimento, indicando por escrito o fundamento da rejeição, quando o requerente não cumpra o disposto nos números anteriores.

5 - Do acto de recusa de recebimento cabe reclamação para o juiz, não havendo recurso do despacho que confirme o não recebimento.

6 - Recebido o requerimento, o juiz, no prazo de 10 dias, profere despacho fundamentado destinado a:

a) Recusar a consulta do registo informático;

b) Autorizar a consulta do registo informático, ordenando a secretaria a passar o respectivo certificado.

7 - Não cabe recurso dos despachos referidos no número anterior.

ARTIGO 12.º **REGISTO DIÁRIO DE ACESSOS**

1 - A secretaria assegura o registo diário dos pedidos de consulta, dos acessos ao registo informático de execuções e dos certificados emitidos, nos termos do disposto nos números seguintes, com o fim de evitar o acesso não autorizado aos dados pessoais recolhidos e de garantir o respectivo controlo administrativo.

2 - Feito o requerimento de consulta do registo de execuções, deve ser lançada a respectiva anotação no registo diário, que deve conter os seguintes elementos:

a) A data da entrada do requerimento;

b) O nome do requerente ou o seu cargo, quando se trate de entidade oficial que nessa qualidade assine o requerimento;

c) O nome e número de identificação fiscal do titular dos dados de que se pretende obter informação.

3 - O registo diário deve permitir ainda a identificação dos utilizadores do registo informático de execuções, a data e a hora dos respectivos acessos, bem como uma relação discriminada dos certificados emitidos.

4 - Apenas os funcionários da secretaria poderão consultar o registo diário, de harmonia com as indicações dadas pelos interessados.

5 - Aos dados constantes do registo diário de acessos aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 5.º e no artigo seguinte.

ARTIGO 13.º **CONSERVAÇÃO DOS DADOS**

Sem prejuízo do previsto no artigo 5.º relativamente à eliminação de determinados dados, os dados constantes do registo informático de execuções são conservados em registo até 10 anos após a extinção da execução.

ARTIGO 14.º **CONSULTA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL OU ESTATÍSTICA**

1 - Os dados registados na base de dados podem ser consultados, pelas entidades competentes, para efeitos de investigação criminal ou de instrução em processos judiciais, sempre que os dados não possam ou não devam ser obtidos através das entidades a quem respeitam.

2 - A informação contida nos dados pode ser divulgada para fins de estatística, desde que não possam ser identificáveis as pessoas a quem respeitam.

ARTIGO 15.º **SEGURANÇA DOS DADOS**

1 - São objecto de controlo, tendo em vista a segurança da informação:

- a) Os suportes de dados, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados por qualquer pessoa ou por qualquer forma não autorizada;
- b) A inserção de dados, a fim de impedir a introdução, bem como qualquer tomada de conhecimento, transmissão, alteração ou eliminação não autorizada de dados pessoais;
- c) O acesso aos dados de modo que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessem ao exercício dos seus interesses reconhecidos por lei;
- d) A transmissão de dados, para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;
- e) A introdução de dados, de forma a verificar-se quando e por quem foram introduzidos.

2 - Compete ao director-geral da Administração da Justiça garantir o respeito pelo disposto no número anterior, nomeadamente através da implementação de sistemas de acesso mediante palavras-passe, medidas de restrição de acessos aos equipamentos e aplicações, bem como auditorias para verificação dos acessos ao registo informático de execuções, a realizar através dos mecanismos previstos no artigo 12.º

ARTIGO 16.º **REGIME TRANSITÓRIO**

No que respeita às acções entradas antes de 15 de Setembro de 2003, são desde já inscritos no registo informático das execuções os dados actualmente sujeitos a tratamento informático, sendo a inscrição dos restantes efectuada no prazo máximo de um ano a contar da entrada em vigor deste diploma.

ARTIGO 16.º-A **OBJECTO, FINALIDADES E ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA LISTA PÚBLICA DE EXECUÇÕES**

1 - A lista de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis, previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º, consta de sítio da Internet de acesso público, em termos a regular por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 - O executado é informado da inclusão do seu nome na lista pública de execuções nos termos da portaria referida no número anterior, que especifica o modo de notificação ao executado, bem como um prazo em que este, de modo a evitar a inclusão do seu nome na lista pública de execuções, pode:

- a) Promover o cumprimento da obrigação; ou
- b) Aderir a um plano de pagamento de dívidas nos termos do n.º 2 do artigo 16.º-C.

3 - A lista pública das execuções tem as seguintes finalidades:

- a) Conferir eficácia à penhora e liquidação de bens;
- b) Prevenir eventuais conflitos jurisdicionais resultantes do incumprimento contratual; e
- c) Promover o cumprimento pontual das obrigações.

4 - A Direcção-Geral da Administração da Justiça é a entidade responsável pelo tratamento dos dados constantes da lista pública de execuções.

ARTIGO 16.º-B **ACTUALIZAÇÃO E RECTIFICAÇÃO DE REGISTOS NA LISTA PÚBLICA DE EXECUÇÕES**

1 - A lista identifica, relativamente a cada execução:

- a) O nome do executado;
- b) O número de identificação fiscal ou, em alternativa, os números de identificação civil, de passaporte ou de licença de condução;
- c) O valor em dívida;
- d) O facto que determinou a extinção da execução.

2 - A actualização ou rectificação dos dados inscritos na lista de execuções pode ser efectuada oficiosamente pela secretaria ou requerida pelo respectivo titular nos termos previstos no artigo 5.º, bem como por via electrónica no sítio da Internet de onde conste.

3 - A decisão do requerimento referido no número anterior tem natureza urgente e é adoptada pela secretaria no prazo máximo de dois dias úteis.

- 4 - Caso a decisão prevista no número anterior não seja adoptada no prazo previsto, os dados do requerente, identificados na lista, são automática e electronicamente dela retirados até que haja decisão.
- 5 - A ausência de decisão no prazo previsto no n.º 4 é comunicada ao Conselho Superior da Magistratura e ao Conselho dos Oficiais de Justiça, por via electrónica, em termos a regular por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 6 - Da decisão da secretaria cabe impugnação para o juiz.
- 7 - As decisões previstas nos números anteriores são, igualmente, e sempre que possível, notificadas por via electrónica, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 8 - Havendo lugar a rectificação, o interessado tem o direito, mediante solicitação, que os dados incorrectos constantes da lista de execuções extintas sejam substituídos pelo reconhecimento, expresso e com igual relevo, de se ter verificado a incorrecção.
- 9 - O cumprimento da obrigação pelo devedor determina a exclusão da lista, aplicando-se o disposto no n.º 3 do artigo 5.º
- 10 - À lista pública de execuções aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 14.º e nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 15.º

ARTIGO 16.º-C
ELIMINAÇÃO E SUSPENSÃO DOS REGISTOS DA LISTA PÚBLICA DE EXECUÇÕES

- 1 - Todos os registos constantes da lista pública de execuções referentes a processos executivos findos há mais de cinco anos são oficiosamente retirados.
- 2 - Os registos referentes a execuções contra executados sobreendividados que adiram e cumpram um plano de pagamento de dívida elaborado por entidades reconhecidas pelo Ministério da Justiça, que prestem apoio a situações de sobreendividamento, podem ser suspensos durante o cumprimento do referido plano, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

ARTIGO 17.º
ENTRADA EM VIGOR

O presente diploma entra em vigor no dia 15 de Setembro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 2003. - José Manuel Durão Barroso - João Luís Mota de Campos.

Promulgado em 2 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Setembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

Portaria nº 313/2009 de 30 de Março de 2009

Regula a criação de uma lista pública de execuções, disponibilizada na Internet, com dados sobre execuções frustradas por inexistência de bens penhoráveis

O sistema de execuções judiciais ou processo executivo é um factor essencial para o bom funcionamento da economia e do sistema judicial.

Decorridos mais de cinco anos desde a entrada em vigor da Reforma da Acção Executiva e após a adopção de várias medidas que permitiram testar, com resultado, várias das suas inovações, foi então possível perceber efectivamente o que devia ser aperfeiçoado no modelo então adoptado, aprofundando-o e criando condições para ser mais simples, eficaz e apto a evitar acções judiciais desnecessárias. O Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, optou pela definição de um conjunto de medidas que visam essencialmente três objectivos. Em primeiro lugar, introduziram-se inovações para tornar as execuções mais simples e eliminar formalidades processuais desnecessárias. Em segundo lugar, foram adoptadas medidas destinadas a promover a eficácia das execuções e do processo executivo. E, em terceiro lugar, foram aprovadas medidas de carácter essencialmente preventivo, para evitar acções judiciais desnecessárias.

Quanto à concretização deste último objectivo, a presente portaria regula a criação de uma lista pública disponibilizada na Internet com dados sobre execuções frustradas por inexistência de bens penhoráveis, nomeadamente quanto ao executado.

A criação desta lista pública funda-se, por um lado, na necessidade de criar um forte elemento dissuasor do incumprimento de obrigações, factor que tem sido assinalado internacionalmente como uma das condições que pode contribuir para o crescimento da confiança no desempenho da economia portuguesa. Por outro lado, trata-se de evitar, a montante, processos judiciais sem viabilidade e cuja pendência prejudica a tramitação de outros efectivamente necessários para assegurar uma tutela jurisdicional efectiva dos direitos dos cidadãos. Com efeito, a informação constante desta lista pode ser um precioso auxiliar na detecção de situações de incobrabilidade de dívidas e na prevenção de acções judiciais inúteis, nomeadamente através do fornecimento público de elementos sobre as partes contratantes, o que pode contribuir para uma formação mais responsável da decisão de contratar.

À criação desta lista pública são associadas garantias de segurança quanto à inclusão e fidedignidade das informações nela contida.

Assim, garante-se sempre ao executado uma última oportunidade para cumprir as obrigações assumidas ou aderir a um plano de pagamento, mesmo depois de a execução já ter terminado por inexistência de bens, o que permite evitar a sua inclusão na lista.

Assegura-se, ainda, um mecanismo de exclusão de registos com mais de cinco anos e um sistema de reclamações rápido destinado a corrigir incorrecções ou erros da lista, estabelecendo-se o prazo de dois dias úteis para apreciação da reclamação, sob pena de se retirarem, de imediato, as referências da lista pública até que a decisão seja proferida. No mesmo sentido, prevê-se que da lista possa constar, a pedido do interessado, a indicação de um determinado dado ou informação ter sido incluído incorrectamente, caso a reclamação tenha merecido deferimento.

Em conjugação com estes mecanismos, promove-se, igualmente, a possibilidade de um executado em situação de sobreendividamento recorrer aos serviços de entidades específicas com vista à resolução desses problemas. A adesão a um plano de pagamentos e o seu cumprimento pontual pode permitir a suspensão da lista pública de execuções dos registos das execuções findas por não pagamento do executado.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição da Comissão Nacional de Protecção de Dados, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho de Oficiais de Justiça, da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores.

Assim:

Ao abrigo do artigo 138.º-A do Código de Processo Civil, dos n.os 1 e 2 do artigo 16.º-A, dos n.º (elevado a s) 5 e 7 do artigo 16.º-B e do artigo 16.º-C do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 1.º OBJECTO

A presente portaria regula:

- Os procedimentos para a notificação prévia do executado da sua inclusão na lista pública de execuções extintas pelo pagamento parcial da quantia exequenda ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis, bem como as circunstâncias que obstam à sua inclusão na mesma;
- O modo de divulgação da informação constante da lista pública de execuções;
- Os procedimentos de comunicação ao Conselho Superior da Magistratura e ao Conselho dos Oficiais de Justiça, em virtude da ausência de decisão sobre o pedido de actualização ou rectificação dos dados inscritos na lista pública de execuções;
- Os procedimentos para a notificação das decisões sobre os pedidos de actualização ou rectificação dos dados inscritos na lista pública de execuções.

CAPÍTULO II INCLUSÃO E MODIFICAÇÃO DE DADOS NA LISTA PÚBLICA DE EXECUÇÕES

ARTIGO 2.º PROCEDIMENTO

Extinta a execução e após o decurso do prazo legal para reclamação da decisão de extinção inicia-se automaticamente o procedimento de inclusão do executado na lista pública de execuções, nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 3.º

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

1 - Após a extinção da execução, o executado é imediatamente notificado pelo agente de execução de que dispõe do prazo de 30 dias para pagar a quantia em dívida ou para aderir a um plano de pagamento de dívida elaborado com o auxílio de uma entidade reconhecida pelo Ministério da Justiça, com a cominação de que a não observância de qualquer dos mencionados procedimentos implica a sua inclusão na lista pública de execuções.

2 - Caso o executado tenha constituído mandatário judicial, a notificação referida no número anterior é dirigida também ao mandatário do executado e processa-se, sempre que legalmente admissível, por transmissão electrónica de dados nos termos do disposto no artigo 138.º-A do Código de Processo Civil.

3 - O texto da notificação referida nos números anteriores é o que consta do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

ARTIGO 4.º

INCLUSÃO DE DADOS NA LISTA PÚBLICA DE EXECUÇÕES

1 - Após o decurso do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior sem que o executado tenha pago a quantia em dívida ou aderido a um plano de pagamento elaborado com o auxílio de uma entidade reconhecida pelo Ministério da Justiça e comunicado electronicamente ao agente de execução e ao Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL), o agente de execução efectua automática e electronicamente a inclusão dos dados na lista pública de execuções.

2 - A falta de qualquer dos elementos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo seguinte obsta à inclusão do titular dos dados na lista pública de execuções.

ARTIGO 5.º

ORGANIZAÇÃO E CONTEÚDO DA LISTA PÚBLICA DE EXECUÇÕES

1 - A lista pública de execuções é uma lista electrónica de dados, disponível na Internet através do endereço electrónico de acesso público <http://www.tribunaisnet.mj.pt>.

2 - A lista pública de execuções contém a seguinte informação:

- a) O nome do executado;
- b) O número de identificação fiscal do executado ou, apenas nos casos em que não exista ou não seja conhecido o número de identificação fiscal do executado, o seu número de identificação civil, de passaporte ou de licença de condução;
- c) O valor em dívida no momento da extinção da execução;
- d) O número de processo executivo que esteve na origem da execução frustrada e o tribunal onde correu a execução;
- e) A indicação de que o processo executivo se extinguiu com pagamento parcialmente ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis;
- f) Data da extinção do processo executivo; e
- g) Data da inclusão na lista.

3 - A lista pública de execuções organiza-se também de modo a permitir a realização de pesquisas pelos campos referidos nas alíneas a), b) e d) do número anterior.

ARTIGO 6.º

SUSPENSÃO, REINCLUSÃO OU EXCLUSÃO DE DADOS

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º, os registos referentes a execuções contra executados que adiram e cumpram um plano de pagamento de dívida elaborado com o auxílio de entidades reconhecidas pelo Ministério da Justiça são suspensos da lista pública de execuções mediante comunicação electrónica ao agente de execução e ao GRAL.

2 - Os registos suspensos referentes a execuções contra executados que tenham aderido a um plano de pagamento de dívida elaborado com o auxílio de entidades reconhecidas pelo Ministério da Justiça são reincluídos na lista pública de execuções quando incumprirem o plano estabelecido após comunicação electrónica, efectuada pelo exequente ou pela entidade reconhecida, ao agente de execução e ao GRAL.

3 - O cumprimento da obrigação pelo devedor determina a exclusão da lista pública de execuções mediante comunicação efectuada pela entidade reconhecida pelo Ministério da Justiça ao agente de execução pelo exequente ou pelo executado, desde que confirmada pelo exequente ou mediante comunicação electrónica, efectuada pela entidade reconhecida pelo Ministério da Justiça ao agente de execução e ao GRAL.

4 - Todos os registos constantes da lista pública de execuções referentes a processos executivos findos há mais de cinco anos são ofícios e automaticamente retirados e destruídos.

5 - Qualquer das entidades referidas nos números anteriores deve comunicar o não cumprimento do dever de não inclusão, suspensão, reinclusão ou exclusão dos registos na lista pública de execuções, previstos no n.º 1 do artigo 3.º ou nos números anteriores, ao órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução.

ARTIGO 7.º

ACESSO À LISTA PÚBLICA DE EXECUÇÕES

O acesso à lista pública de execuções é livre e encontra-se assegurado a todo o tempo, sendo públicos os dados nela contidos.

ARTIGO 8.º

ALTERAÇÃO OU RECTIFICAÇÃO DE DADOS

1 - O executado pode requerer a alteração ou a rectificação dos dados inscritos na lista pública de execuções que lhe respeitem:

- a) Por via electrónica, em formulário próprio disponibilizado para o efeito no sítio Internet referido no n.º 1 do artigo 5.º;
- b) Em suporte de papel por remessa pelo correio, envio através de telecópia ou entrega na secretaria judicial do tribunal onde tramitou o processo executivo, nos termos do artigo 150.º do Código do Processo Civil.

2 - O requerimento referido na alínea a) do número anterior é apresentado mediante autenticação electrónica ou aposição de uma assinatura electrónica constantes do Cartão de Cidadão, em articulação com os mecanismos previstos no Sistema de Certificação Electrónica do Estado - Infra-Estrutura de Chaves Públicas.

3 - Após validação electrónica do pedido, este é entregue automaticamente à secretaria do tribunal que sobre o mesmo se pronuncia no prazo fixado na lei.

4 - A alteração ou a rectificação dos dados inscritos na lista pública de execuções pode ser requerida, igualmente, por mandatário através do sistema informático CITIUS.

ARTIGO 9.º **NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO**

1 - O requerente é notificado:

a) Na situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, para o endereço de correio electrónico inserido por si no formulário;

b) Na situação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, nos termos gerais do Código de Processo Civil.

2 - Quando o requerente seja representado por mandatário, a decisão da secretaria sobre o requerimento que lhe haja sido apresentado nos termos do artigo anterior é notificada preferencialmente por transmissão electrónica de dados através do sistema informático CITIUS.

ARTIGO 10.º **COMUNICAÇÕES**

1 - Caso a secretaria não se tenha pronunciado sobre o requerimento referido no n.º 1 do artigo 6.º no prazo de dois dias úteis contados a partir da entrega do requerimento electrónico, os dados relativos ao processo ou processos em que o executado requereu a sua alteração ou rectificação são automaticamente suspensos da lista pública de execuções até que haja decisão.

2 - Semanalmente é enviada ao Conselho Superior da Magistratura e ao Conselho dos Oficiais de Justiça a listagem dos processos retirados da lista pública de execuções nessa semana nos termos do número anterior.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS**

ARTIGO 11.º **APLICAÇÃO NO TEMPO**

A presente portaria aplica-se:

a) Aos processos extintos nos termos dos n.os 5 e 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro;

b) Aos processos entrados a partir da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 12.º **ENTRADA EM VIGOR**

A presente portaria entra em vigor no dia 31 de Março de 2009.

Pelo Ministro da Justiça, João Tiago Valente Almeida da Silveira, Secretário de Estado da Justiça, em 27 de Março de 2009.

ANEXO

Texto da notificação prévia à inclusão do nome do executado na lista pública de execuções nos termos do n.º 3 do artigo 3.º

Caro(a) Senhor(a):

1 - Informa-se que terminou um processo [execução n.º (número de processo)] que corria contra si no (tribunal da comarca) para cobrança de uma dívida, pois não foram encontrados bens que pudessem ser vendidos para pagar a totalidade dessa dívida.

Portanto, no final do processo permanece em dívida o montante de (montante em dívida no final do processo) (euro).

2 - A partir deste momento tem 30 dias para pagar esta dívida ou para aderir a um plano de pagamento elaborado com o auxílio de uma das entidades reconhecidas pelo Ministério da Justiça para prestar apoio a pessoas sobreendividadas.

3 - Se passarem os 30 dias sem pagar ou aderir a um plano de pagamento, o seu nome, número de identificação fiscal e valor da dívida passarão a constar de uma lista pública de execuções (disponível em <http://tribunaisnet.mj.pt>) com a indicação de que não tem bens suficientes para pagar essa dívida.

Esta lista é pública e, portanto, pode ser consultada por qualquer pessoa ou empresa através da Internet.

4 - Pode pagar a dívida por uma das seguintes vias:

Pagar através de qualquer Multibanco bastando seleccionar a opção «Pagamento de serviços» e introduzir os seguintes dados:

Entidade: (número da entidade);

Referência: (número da referência);

Montante: (montante em dívida no final do processo);

Pagar ao (agente de execução/tribunal):

Através de transferência bancária para o NIB (NIB do agente de execução/NIB da conta do tribunal) com o descritivo (número de processo); ou

Contactando-o através da seguinte morada (morada do agente de execução/tribunal), telefone (número de telefone do agente de execução/tribunal) ou fax (número de fax do agente de execução/tribunal).

5 - Para aderir a um plano de pagamento da dívida pode dirigir-se a qualquer das entidades reconhecidas pelo Ministério da Justiça para prestar apoio a sobreendividadas, caso se encontre numa situação de sobreendividamento reconhecida por uma dessas entidades.

Veja quem são essas entidades e os seus contactos através da Internet, em www.gral.mj.pt, ou através do número de telefone (número de telefone do GRAL).

(Esta notificação é enviada de acordo com o disposto nos artigos 16.º-A e 16.º-B do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro, e no artigo 3.º da Portaria n.º 313/2009, de 30 de Março.)

Portaria n.º 331-A/2009 de 30 de Março

O sistema de execuções judiciais ou processo executivo é um factor essencial para o bom funcionamento da economia e do sistema judicial. Por um lado, a economia necessita de uma forma célere e eficaz para assegurar a cobrança de dívidas, quando seja necessário fazê-lo pela via judicial. Vários relatórios internacionais têm salientado que o atraso nos pagamentos é prejudicial à economia pois obriga a financiamentos desnecessários, origina problemas de liquidez e é uma barreira ao comércio (European Payment Index 2008). A criação de procedimentos de cobrança rápidos e eficazes para o credor diminui os atrasos nos pagamentos e contribui para a dinamização da economia.

Por outro lado, uma percentagem muito relevante do número de acções judiciais refere -se a processos executivos que visam executar sentenças ou aceder à via judicial para executar um outro tipo de título executivo. Com efeito, 41,1 %, 36,1 % e 36,9 % das acções judiciais foram, em 2005, 2006 e 2007, respectivamente, processos executivos cíveis. Portanto, actuar em benefício do bom funcionamento da acção executiva significa agir directamente sobre uma parte muito significativa do sistema judicial.

Assim, o Decreto -Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, aprovado ao abrigo da Lei n.º 18/2008, de 21 de Abril, aprovou várias medidas destinadas a melhorar a resposta na acção executiva, com três objectivos: simplificar as execuções, torná-las mais eficazes e prevenir a necessidade de acções executivas desnecessárias.

No âmbito da simplificação e do incremento da eficácia das execuções foram introduzidas várias inovações que passam por um maior aproveitamento dos meios electrónicos na acção executiva.

Assim, por um lado, previu -se o acesso directo pelo agente de execução aos elementos necessários à execução, incluindo os dados que permitem identificar o executado e os bens penhoráveis, designadamente através de informação da administração tributária, da segurança social, do registo civil, do registo predial, do registo comercial e do registo automóvel. Por outro lado, estabeleceu -se a citação exclusivamente electrónica, da Fazenda Pública, do Instituto da Segurança Social, I. P., e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., eliminando -se o envio de citações, em papel, por correio.

A presente portaria destina -se a regulamentar estes meios electrónicos de identificação do executado e dos seus bens e de citação electrónica.

Quanto ao acesso directo, por via electrónica, pelo agente de execução, à identificação do executado e dos seus bens penhoráveis, permite -se a consulta de elementos constantes das bases de dados da administração tributária, da segurança social e dos registos e arquivos semelhantes que se revelem necessários para a rápida identificação e realização da penhora dos bens do executado, com vista ao efectivo pagamento da dívida.

A consulta directa pelo agente de execução aos dados em causa é efectuada apenas no âmbito de um determinado processo executivo. Esta garantia, assim como a da identidade do agente de execução, do conteúdo da informação consultada, do momento da consulta e do prazo de conservação dos dados, são asseguradas pelo sistema informático CITIUS, de acordo com os requisitos exigidos pelo Sistema de Certificação Electrónica do Estado.

Quanto à citação por meios exclusivamente electrónicos da Fazenda Pública, do Instituto da Segurança Social, I. P., e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., a presente portaria adopta normas sobre o modo de citação, a data e valor da citação e o registo electrónico da citação.

Também neste caso, o sistema informático CITIUS garante a realização da citação no âmbito de um determinado processo de execução, a identidade do agente de execução, o conteúdo da citação, o momento da disponibilização e o da consulta, de acordo com os requisitos exigíveis pelo Sistema de Certificação Electrónica do Estado.

Criam -se assim condições para a simplificação e para o aumento da eficácia dos processos executivos, facultando vias electrónicas ao agente de execução, quer para a consulta dos elementos e das informações necessárias à execução, quer para a citação electrónica de entidades públicas que intervêm numa parte significativa dos processos executivos, o que promove a transparência do processo, a sua rapidez e substanciais reduções de despesa associadas ao envio do correio e aos custos administrativos de tratamento dos pedidos de informação e das citações.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 138.º -A, nos n.os 4 e 5 do artigo 833.º -A e no n.º 4 do artigo 864.º do Código de Processo Civil, na redacção dada pelo Decreto -Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros da Justiça, das Finanças e da Administração Pública e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 1.º OBJECTO E ÂMBITO

1 — A presente portaria regula os seguintes aspectos em matéria de acção executiva:

a) A obtenção de informações referentes à identificação do executado e sobre a identificação e a localização dos seus bens penhoráveis, através da consulta directa pelo agente de execução às bases de dados da administração tributária, da segurança social, do registo predial, registo comercial, registo automóvel e registo civil e de outros registos ou arquivos semelhantes, nos termos dos n.os 3 a 5 do artigo 833.º -A do Código de Processo Civil;

b) A citação electrónica de instituições públicas com vista à defesa dos direitos da Fazenda Pública, do Instituto da Segurança Social, I. P., e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., nos termos do n.º 4 do artigo 864.º do Código de Processo Civil.

2 — O disposto na presente portaria aplica -se às acções executivas cíveis.

CAPÍTULO II

IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO E DE BENS PENHORÁVEIS

ARTIGO 2.º **CONSULTA DIRECTA**

1 — O agente de execução procede, sem necessidade de autorização judicial, nos termos dos n.os 3 a 5 do artigo 833.º -A do Código de Processo Civil, à consulta directa, nas bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, registo comercial, registo automóvel e registo civil e de outros registos ou arquivos semelhantes, de todas as informações sobre a identificação do executado junto desses serviços e sobre a identificação e a localização dos seus bens penhoráveis, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução e do sistema informático CITIUS.

2 — O sistema informático CITIUS assegura que a consulta referida no número anterior cumpre os requisitos do Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas.

3 — Quando, por indisponibilidade do sistema informático, não seja possível o acesso electrónico directo, nos termos do n.º 1, a qualquer das informações referidas na alínea a) do artigo anterior, o agente de execução comunica o facto à entidade titular da base de dados que pretende consultar, por qualquer meio legalmente admissível.

4 — A entidade titular da base de dados fornece os elementos solicitados pelo meio mais célere, preferencialmente por via electrónica, no prazo máximo de 10 dias.

ARTIGO 3.º **CONSULTA DIRECTA ÀS BASES DE DADOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

1 — A consulta directa, pelo agente de execução, através da utilização do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução e do sistema informático CITIUS, às bases de dados da administração tributária, é efectuada pelo número de identificação fiscal do executado.

2 — A administração tributária disponibiliza ao agente de execução o nome, o número de identificação fiscal e o domicílio fiscal do executado e a seguinte informação necessária à identificação e localização dos seus bens penhoráveis:

- a) Identificação das matrizes dos prédios de que o executado seja titular de um qualquer direito real, a sua descrição predial, a sua localização e o respectivo valor patrimonial tributário;
- b) Identificação dos veículos relativamente aos quais o executado é sujeito passivo de imposto único de circulação e o ano do último pagamento;
- c) A data de início, reinício e cessação da última actividade do executado e respectivo código de actividade económica;
- d) A identificação do ano a que se reporta a última declaração de rendimentos entregue e a natureza dos mesmos;
- e) O valor dos créditos do executado resultantes de reembolso, revisão oficiosa, reclamação graciosa ou impugnação judicial de qualquer acto tributário.

ARTIGO 4.º **CONSULTA DIRECTA ÀS BASES DE DADOS DA SEGURANÇA SOCIAL**

1 — A consulta directa, pelo agente de execução, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução e do sistema informático CITIUS, às bases de dados da segurança social, é efectuada pelo nome, número de identificação civil, número de identificação fiscal ou pelo número de beneficiário da segurança social do executado.

2 — A consulta directa, pelo agente de execução, às bases de dados da segurança social por qualquer outro meio legalmente admissível, é efectuada pelo nome, número de identificação civil ou pelo número de beneficiário da segurança social.

3 — A segurança social disponibiliza ao agente de execução o nome, o número de beneficiário da segurança social, a morada do executado e a seguinte informação necessária à identificação e localização dos seus bens penhoráveis:

- a) A identificação da entidade empregadora responsável pelas contribuições associadas ao executado, ou das respectivas identidades, quando exista mais do que uma;
- b) A data de início e término das contribuições, ou a data de início e da última contribuição, reportada por cada entidade empregadora;
- c) O montante auferido pelo executado, à data da última contribuição, a título de vencimento, salário ou outros rendimentos que constituam base de incidência contributiva para a segurança social;
- d) Se o executado é, à data da consulta, trabalhador independente, trabalhador do serviço doméstico, trabalhador agrícola indiferenciado ou pessoa abrangida pelo seguro social voluntário;
- e) Último montante declarado para efeitos de incidência da taxa contributiva das contribuições efectuadas a um dos títulos identificados na alínea anterior;
- f) Indicação se o executado é beneficiário de algum regime contributivo especial e qual esse regime.

ARTIGO 5.º **CONSULTA DIRECTA ÀS BASES DE DADOS DOS REGISTOS E ARQUIVOS SEMELHANTES**

1 — A consulta directa às bases de dados do registo civil, do registo predial, do registo comercial, do registo automóvel e do registo nacional de pessoas colectivas para obtenção das informações previstas no n.º 1 do artigo 2.º é feita pelo nome, número de identificação civil ou número de identificação fiscal.

2 — Para efeitos de consulta da base de dados do registo automóvel, a consulta pode ainda ser efectuada pela matrícula do veículo.

3 — A base de dados do registo civil disponibiliza, além dos elementos identificadores constantes do documento de identificação civil, os seguintes elementos:

- a) Estado civil e, se casado, o nome, data de nascimento e naturalidade do cônjuge;
- b) Morada do executado;

c) Perda da nacionalidade;

d) Data do óbito.

4 — Da informação relativa ao património imobiliário constante da base de dados do registo predial que é disponibilizada ao agente de execução constam a descrição e inscrições em vigor dos imóveis nos quais o executado figure como titular de um direito real registado sobre os mesmos.

5 — A base de dados do registo comercial disponibiliza a informação relativa à situação jurídica dos executados que estejam sujeitos a esse registo.

6 — A base de dados do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, integrada no registo comercial, disponibiliza ao agente de execução a informação constante do Ficheiro Central de Pessoas Colectivas, designadamente, a identificação das pessoas colectivas e entidades equiparadas bem como a inscrição da constituição, modificação e dissolução das mesmas.

7 — Na base de dados do registo automóvel é disponibilizada a informação relativa aos veículos de que o executado seja proprietário ou titular de outro direito real, bem como os ónus e encargos que incidam sobre cada um dos mesmos.

ARTIGO 6.º **REGISTO E CONSERVAÇÃO DE DADOS**

1 — Cada consulta efectuada pelo agente de execução, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 2.º, é registada automática e electronicamente no sistema informático da entidade consultada, no sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução e no sistema informático CITIUS.

2 — Cada consulta efectuada pelo agente de execução, nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 2.º, é registada pelo agente de execução no sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução e remetida por via exclusivamente electrónica e automática para o sistema informático CITIUS.

3 — Dos registos referidos nos números anteriores constam a data da consulta, a identificação do agente de execução consultante, a data de início e o número único do processo de execução no âmbito do qual se realizou a consulta e a informação consultada.

4 — Os dados pessoais constantes dos registos de consulta referidos nos números anteriores são conservados apenas durante o período necessário para a prossecução dos fins a que se destinam, sendo obrigatoriamente destruídos de forma automática:

a) Decorrido o prazo de 10 anos após a sua recolha; ou

b) Após o arquivamento do processo judicial, caso o processo fique pendente por período temporal superior ao previsto na alínea anterior.

ARTIGO 7.º **SIGILO**

As entidades responsáveis pelo tratamento dos dados, bem como todas as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados ao abrigo do presente capítulo, ficam obrigadas aos deveres de sigilo e confidencialidade, mesmo após a cessação daquelas funções.

ARTIGO 8.º **PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

Os agentes de execução devem respeitar o regime da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, nomeadamente:

a) Respeitar a finalidade da consulta, limitando o acesso ao estritamente necessário e não utilizando a informação para fim diferente do permitido;

b) Não transmitir a informação a terceiros.

CAPÍTULO III **CITAÇÃO POR TRANSMISSÃO ELECTRÓNICA DE DADOS**

ARTIGO 9.º **MODO DE CITAÇÃO**

1 — O agente de execução, no prazo de 5 dias contados da realização da última penhora, procede às citações legalmente exigíveis da Fazenda Pública, do Instituto da Segurança Social, I. P., e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., exclusivamente por transmissão electrónica de dados, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução e do sistema informático CITIUS.

2 — O sistema informático CITIUS assegura a validação da qualidade do emissor da citação, a certificação da data e hora da expedição da mesma e a sua disponibilização, bem como todos os elementos a transmitir pelo agente de execução ao citando, por via exclusivamente electrónica e automática, aos sistemas informáticos da Fazenda Pública, do Instituto da Segurança Social, I. P., e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., e no sítio da Internet de acesso público com o endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt>.

3 — O sistema informático CITIUS assegura que a disponibilização electrónica e automática da citação, nos termos do número anterior, cumpre os requisitos exigíveis pelo Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas.

4 — A consulta da citação no sítio da Internet de acesso público com o endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt> efectua-se de acordo com os procedimentos e instruções daí constantes.

ARTIGO 10.º **DATA E VALOR DA CITAÇÃO**

1 — A citação realizada nos termos do artigo anterior considera-se efectuada na data em que a entidade citanda procede, pela primeira vez, à consulta da citação e tem-se por efectuada na própria pessoa do citando.

2 — A Fazenda Pública, o Instituto da Segurança Social, I. P., e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., consideram -se pessoalmente citados na pessoa de qualquer funcionário que aceda aos sistemas informáticos da Fazenda Pública, do Instituto da Segurança Social, I. P., e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., respectivamente, ou ao sítio da Internet <http://www.tribunaisnet.mj.pt> nos termos do n.º 4 do artigo anterior.

3 — Os sistemas informáticos da Fazenda Pública, do Instituto da Segurança Social, I. P., do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., e o sítio da Internet de acesso público com o endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt> asseguram a certificação da data e hora da primeira consulta da citação, se anterior ao 5.º dia posterior à data da certificação da disponibilização desta e a disponibilização desta informação, por via exclusivamente electrónica e automática, ao sistema informático CITIUS e ao sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

4 — Nos casos em que a primeira consulta da citação não seja efectuada nos primeiros quatro dias após a data da disponibilização da citação, esta presume -se efectuada na própria pessoa do citando no 5.º dia posterior àquela data.

5 — Nos casos referidos no número anterior, e para

todos os efeitos legais, presume -se, igualmente, que o citado teve oportuno conhecimento dos elementos que lhe foram disponibilizados.

ARTIGO 11.º **REGISTO ELECTRÓNICO DA CITAÇÃO**

1 — O sistema informático CITIUS assegura o registo electrónico das citações efectuadas nos termos dos artigos anteriores.

2 — O registo electrónico da citação impede a junção ao processo de originais em papel de qualquer peça processual, documento, duplicado ou cópia utilizados na citação.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o dever de exibição dos originais em papel sempre que o juiz o determine.

4 — O registo electrónico da citação pode ser consultado através do sistema informático CITIUS e do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

ARTIGO 12.º **DILIGÊNCIAS DE EXECUÇÃO PROMOVIDAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA**

1 — A presente portaria aplica -se às diligências de execução realizadas por oficial de justiça, com as devidas adaptações.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as referências feitas ao sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução e, ou, ao sistema informático CITIUS consideram -se feitas apenas ao sistema informático CITIUS.

ARTIGO 13.º **REGIME TRANSITÓRIO**

1 — As citações por transmissão electrónica de dados da Fazenda Pública, do Instituto da Segurança Social, I. P., e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., nos termos do n.º 4 do artigo 864.º do Código de Processo Civil e dos artigos 9.º a 11.º da presente portaria, realizadas entre 1 e 14 de Abril de 2009, são efectuadas por correio electrónico, para os seguintes endereços:

a) financas@mail.itij.mj.pt, no que respeita à citação da Fazenda Pública;

b) igfss-dgd@seg-social.pt, no que respeita ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.; e

c) iss-citar@seg-social.pt, no que respeita ao Instituto da Segurança Social, I. P.

2 — Às citações previstas no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 642/2004, de 16 de Junho.

ARTIGO 14.º **APLICAÇÃO NO TEMPO**

1 — A presente portaria aplica -se às acções executivas cíveis iniciadas após a sua entrada em vigor.

2 — Os artigos 9.º a 11.º da presente portaria aplicam-se às citações por transmissão electrónica de dados da Fazenda Pública, do Instituto da Segurança Social, I. P., e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., realizadas após 14 de Abril.

ARTIGO 15.º **ENTRADA EM VIGOR**

A presente portaria entra em vigor no dia 31 de Março de 2009.

Em 27 de Março de 2009.

O Ministro de Estado e das Finanças, Fernando Teixeira dos Santos. — Pelo Ministro da Justiça, João Tiago Valente Almeida da Silveira, Secretário de Estado da Justiça. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, Pedro Manuel Dias de Jesus Marques, Secretário de Estado da Segurança Social.

Portaria n.º 331-B/2009 de 30 de Março

O sistema de execuções judiciais ou processo executivo é um factor essencial para o bom funcionamento da economia e do sistema judicial.

Por um lado, a economia necessita de uma forma célere e eficaz para assegurar a cobrança de dívidas, quando seja necessário fazê-lo pela via judicial. Vários relatórios internacionais têm salientado que o atraso nos pagamentos é prejudicial à economia pois obriga a financiamentos desnecessários, origina problemas de liquidez e é uma barreira ao comércio (European Payment Index 2008). A criação de procedimentos de cobrança rápidos e eficazes para o credor diminui os atrasos nos pagamentos e contribui para a dinamização da economia.

Por outro lado, uma percentagem muito relevante do número de acções judiciais refere-se a processos executivos que visam executar sentenças ou aceder à via judicial para executar um outro tipo de título executivo. Com efeito, 41,1 %, 36,1 % e 36,9 % das acções judiciais foram, em 2005, 2006 e 2007, respectivamente, processos executivos cíveis. Portanto, actuar em benefício do bom funcionamento da acção executiva significa agir directamente sobre uma parte muito significativa do sistema judicial.

A forma como a designada Reforma da Acção Executiva entrou em vigor em 15 de Setembro de 2003, implicou que este Governo, logo em 2005 e tendo apenas decorridos dois anos, aprovasse várias medidas indispensáveis para desbloquear o funcionamento da acção executiva, face ao congestionamento que então se verificava. Trataram-se de medidas que visaram conferir, passados dois anos, as condições mínimas para que a reforma de 2003 fosse dotada de capacidade de resposta e que permitisse testar, efectivamente, as inovações e os mecanismos de agilização da Reforma da Acção Executiva, o que ainda não se tinha efectivamente verificado.

Assim, entre outras, adoptaram-se medidas de emergência para autuar cerca de 125 000 processos executivos que se acumulavam nas secretarias de execução de Lisboa e do Porto, instalaram-se seis novos juízos de execução, adoptaram-se novas funcionalidades informáticas que eliminaram passos desnecessários, facultou-se o acesso de agentes de execução a bases de dados, permitiu-se a realização de penhoras electrónicas de quotas de sociedades e o exequente passou a poder escolher o agente de execução, independentemente de a execução correr numa comarca onde este estivesse domiciliado ou em comarca limítrofe.

Estas medidas permitiram que fosse desbloqueada a Reforma da Acção Executiva, o que se materializou em resultados.

Decorridos mais de cinco anos desde a entrada em vigor da Reforma da Acção Executiva e após a adopção de várias medidas que permitiram testar, com resultado, várias das suas inovações, foi então possível perceber efectivamente o que devia ser aperfeiçoado no modelo então adoptado, aprofundando-o e criando condições para ser mais simples, eficaz e apto a evitar acções judiciais desnecessárias. O Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, veio, assim, na sequência da Lei n.º 18/2008, de 21 de Abril, que autorizou a sua aprovação, adoptar um conjunto de medidas que visaram esses objectivos. A presente portaria destina-se a regulamentar vários aspectos desse decreto-lei e das medidas nele previstas.

Em primeiro lugar, regulamentam-se várias inovações para tornar as execuções mais simples e eliminar formalidades processuais desnecessárias.

Por um lado, define-se o modelo e a forma de apresentação do requerimento executivo, o qual pode ser enviado e recebido por via electrónica através da Internet, com o CITIUS, assegurando-se a sua distribuição automática ao agente de execução, sem necessidade de envio de cópias em papel.

Por outro lado, regulamenta-se o acesso dos agentes de execução e dos mandatários ao registo informático de execuções, designadamente para introduzir, actualizar e consultar dados sobre estas.

Além disto, no sentido de agilizar a execução das sentenças condenatórias em pagamento de uma quantia certa, regulamenta-se a possibilidade de o autor, na petição inicial ou em qualquer momento do processo, declarar que pretende executar imediatamente a sentença, pois nestes casos passou a prever-se no referido decreto-lei que a execução se inicia automaticamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Também no sentido de tornar as execuções mais simples, regulamenta-se os regimes das diligências de execução, incluindo citações, notificações e publicações a promover pelo agente de execução. Refira-se, quanto a este aspecto, a utilização intensiva de meios electrónicos para as notificações entre agentes de execução e o tribunal e o mandatário, para a realização de citações editais e para a publicitação da venda de bens penhorados. Assim, notificações como, por exemplo, a respeitante à designação do agente de execução pelo autor ou exequente e as referentes à substituição do agente de execução e citações editais como as necessárias por incerteza do local ou pessoas passam a realizar-se por meios electrónicos, através da Internet, assim contribuindo para a simplificação de procedimentos e actos na acção executiva, nos dois últimos casos sem prejuízo da afixação física de editais.

Em segundo lugar, regulamentam-se nesta portaria diversas normas do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, que aprovaram medidas destinadas a promover a eficácia das execuções e do processo executivo.

É o caso do regime da designação, aceitação, substituição e destituição do agente de execução, que esta portaria desenvolve. Em particular, passou a permitir-se que o exequente possa substituir livremente o agente de execução, no pressuposto de que este é o principal interessado no controlo da eficácia da execução.

Regulamenta-se igualmente o dever de informar do agente de execução perante o exequente, assim se contribuindo para passar a existir mais informação e transparência na marcha e fases da execução. Destaca-se a obrigação de o agente de execução dar a conhecer ao exequente o resultado das diligências prévias à penhora, de todas as outras diligências realizadas nas fases subsequentes e os motivos de eventual frustração de penhoras. Esta informação é fornecida através do sistema informático CITIUS, que assim permite ao mandatário seguir e conhecer os passos da execução permanentemente.

Também a revisão do regime da remuneração e despesas do agente de execução, que esta portaria regulamenta, visa incrementar a eficácia das execuções judiciais através de incentivos à sua concretização, para garantir um acréscimo de produtividade e igualdade no tratamento das execuções. Em especial, destaca-se a criação de incentivos destinados a premiar a eficácia e a rapidez na realização da execução, bem como um sistema de tarifas máximas, sendo o valor das mesmas livremente fixado abaixo desse valor máximo, com as inerentes vantagens para os utilizadores do sistema, que assim passam a poder optar pelo melhor serviço, ao melhor custo.

A presente portaria regulamenta ainda, por último, um conjunto de aspectos variados do regime da acção executiva como, por exemplo, os meios de identificação do agente execução no desempenho das suas funções, a criação e publicitação electrónica da lista actualizada dos agentes de execução e dos seus honorários, o regime dos depósitos públicos e equiparados e da venda

de bens penhorados nestes depósitos e a realização de diligências de execução por oficiais de justiça, quando a execução lhes compita.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho de Oficiais de Justiça, da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 138.º-A, 467.º, 675.º-A, 808.º, 810.º, 837.º, 864.º, 890.º e 907.º-A do Código do Processo Civil, nos artigos 119.º-B, 123.º, 126.º e 127.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 202/2003, de 10 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º ÂMBITO E OBJECTO

A presente portaria regulamenta os seguintes aspectos das acções executivas cíveis:

- a) Modelo e forma de apresentação do requerimento executivo;
- b) Designação, aceitação, identificação, substituição e destituição do agente de execução;
- c) Dever de informar do agente de execução;
- d) Dever de inserção ou verificação de dados no sistema informático por parte do tribunal competente;
- e) Remuneração e despesas do agente de execução e dever do exequente de efectuar o pagamento prévio ou adiantamento, no prazo legalmente estabelecido, do valor da remuneração e das despesas;
- f) Lista de agentes de execução;
- g) Registo de depósito de bens penhoráveis;
- h) Diligências de execução, incluindo as citações, notificações e publicações a promover pelo agente de execução;
- i) Publicitação da venda dos bens penhorados através de anúncio electrónico;
- j) Venda de bens em depósito público ou equiparado;
- l) Acesso ao registo informático de execuções;
- m) Diligências de execução promovidas por oficiais de justiça;
- n) A execução imediata da sentença.

CAPÍTULO II REQUERIMENTO EXECUTIVO

ARTIGO 2.º FORMAS DE APRESENTAÇÃO E MODELO

O requerimento executivo pode ser apresentado:

- a) Por transmissão electrónica de dados, através do preenchimento e submissão do formulário electrónico de requerimento executivo constante do sítio electrónico <http://citius.tribunaisnet.mj.pt>, nos termos do artigo 138.º-A do Código de Processo Civil, valendo como data da prática do acto processual a da respectiva expedição;
- b) Em suporte de papel, no tribunal competente, através do preenchimento e envio do modelo de requerimento executivo que consta do anexo iv do presente diploma, sendo dele parte integrante, aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo 150.º do Código de Processo Civil relativamente às formas possíveis de apresentação em juízo e à data da prática do acto processual.

ARTIGO 3.º OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO POR TRANSMISSÃO ELECTRÓNICA DE DADOS

As partes que constituam mandatário devem apresentar o requerimento executivo nos termos da alínea a) do artigo anterior sob pena de pagamento imediato de uma multa, nos termos do n.º 11 do artigo 810.º do Código de Processo Civil.

ARTIGO 3.º -A DESIGNAÇÃO ELECTRÓNICA DO AGENTE DE EXECUÇÃO¹

1 — Sempre que o mandatário não designe o agente de execução no requerimento executivo, a designação referida no n.º 2 do artigo 811.º -A do Código do Processo Civil é realizada automaticamente nesse momento.

2 — O resultado da designação referida no número anterior é ainda apresentado ao mandatário para que este aceite a designação ou possa ainda designar agente de execução sem recurso à designação electrónica.

3 — O resultado apresentado ao mandatário deve conter, relativamente ao agente de execução designado:

- a) O nome profissional;
- b) O número da cédula;
- c) O valor definido para a fase 1 nos termos do n.º 1 do artigo 18.º;
- d) O endereço de correio electrónico;

¹ Aditado pela Portaria n.º 202/2011 de 20 de Maio e aplicável a todos os processos executivos iniciados após 12 de Julho de 2011

- e) O número de telefone;
- f) O número de fax; e
- g) A morada do escritório.

CAPÍTULO III AGENTE DE EXECUÇÃO

SECÇÃO I DESIGNAÇÃO, ACEITAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E DESTITUIÇÃO DO AGENTE DE EXECUÇÃO

ARTIGO 4.º NOTIFICAÇÃO DA DESIGNAÇÃO

Quando o autor ou o exequente designe agente de execução este é notificado, por via exclusivamente electrónica, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

ARTIGO 5.º NÃO ACEITAÇÃO DA DESIGNAÇÃO PELO AGENTE DE EXECUÇÃO

1 - Nos casos previstos no artigo anterior, o agente de execução tem cinco dias após a notificação para declarar que não aceita a designação, nos termos do n.º 8 do artigo 467.º ou do n.º 12 do artigo 810.º do Código de Processo Civil.

2 - A não aceitação da designação pelo agente de execução é efectuada no sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

3 - A não aceitação da designação é imediatamente notificada ao mandatário judicial da parte que procedeu à designação, mediante aviso gerado pelo sistema informático CITIUS, quando a petição inicial ou o requerimento executivo foram apresentados nos termos do n.º 1 do artigo 150.º do Código de Processo Civil ou da alínea a) do artigo 2.º da presente portaria, respectivamente.

4 - Nos casos em que não foram utilizadas as formas de apresentação da petição inicial ou do requerimento executivo referidas no número anterior, a não aceitação da designação é notificada pela secretaria à parte ou ao mandatário, nos termos gerais do Código de Processo Civil.

5 - Se o exequente não designar agente de execução substituto no prazo de 5 dias, a secretaria designa agente de execução substituto nos termos do artigo 811.º-A do Código de Processo Civil.

ARTIGO 6.º IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE DE EXECUÇÃO

Na prática de diligências junto do executado, de organismos oficiais ou de terceiros, o agente de execução designado no processo identifica-se com o cartão de agente de execução e um comprovativo impresso, emitido pelo sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução, o qual contém os seguintes elementos:

- a) O número do processo;
- b) O tribunal competente;
- c) O valor do processo;
- d) O nome de exequente;
- e) A morada do exequente;
- f) O nome do executado;
- g) A morada do executado;
- h) A data de impressão;
- i) O nome do agente de execução;
- j) O número da cédula do agente de execução.

ARTIGO 7.º SUBSTITUIÇÃO DO AGENTE DE EXECUÇÃO PELO EXEQUENTE

1 - A substituição do agente de execução pelo exequente, prevista na primeira parte do n.º 6 do artigo 808.º do Código de Processo Civil, é apresentada pelas formas referidas nos artigos 2.º e 3.º da presente portaria.

2 - O agente de execução é notificado da substituição promovida pelo exequente através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

3 - A substituição do agente de execução pelo exequente implica necessariamente a designação de agente de execução substituto nos termos dos artigos 2.º e 3.º da presente portaria.

4 - O agente de execução substituto é notificado da substituição através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

5 - Se o agente de execução substituto declarar que não aceita a designação nos termos do artigo 5.º, a secretaria designa imediatamente novo agente de execução substituto nos termos do artigo 811.º-A do Código de Processo Civil.

6 - Os elementos previstos no n.º 2 do artigo 129.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores são entregues ao agente de execução substituto pelo agente de execução substituído no prazo de 10 dias após o pedido de entrega desses elementos pelo agente de execução substituto.

ARTIGO 8.º
SUBSTITUIÇÃO DO AGENTE DE EXECUÇÃO POR OUTRAS RAZÕES

1 - A Câmara dos Solicitadores notifica, em simultâneo, o tribunal, por via electrónica e automática, e o exequente, preferencialmente por via electrónica, sempre que tiver conhecimento da morte, da incapacidade definitiva ou da cessação das funções do agente de execução.

2 - A Comissão para a Eficácia das Execuções notifica, em simultâneo, o tribunal, por via electrónica e automática, e o exequente, preferencialmente por via electrónica, sempre que aplicar pena de suspensão por período superior a 10 dias ou de expulsão ao agente de execução.

3 - A designação, pelo exequente, do agente de execução substituto, prevista no n.º 1 do artigo 129.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores é apresentada, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da presente portaria.

4 - Se a designação não for efectuada no prazo de 20 dias a contar da recepção da notificação pelo tribunal ou o agente de execução substituto declarar que não aceita a designação nos termos do artigo 5.º, a secretaria designa agente de execução substituto nos termos do artigo 811.º-A do Código de Processo Civil.

5 - O agente de execução substituto é notificado da substituição através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

6 - Os elementos previstos no n.º 2 do artigo 129.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores são entregues ao agente de execução substituto pela Câmara dos Solicitadores, nos casos previstos no n.º 1, e pela Comissão para a Eficácia das Execuções, nos casos previstos no n.º 2.

ARTIGO 9.º
DESTITUIÇÃO

1 - O agente de execução pode ser destituído pelo órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução, com fundamento em actuação processual dolosa ou negligente ou em violação grave de dever que lhe seja imposto.

2 - A Comissão para a Eficácia das Execuções notifica, em simultâneo, o tribunal, por via electrónica e automática, e o exequente, preferencialmente por via electrónica, sempre que destituir o agente de execução, produzindo efeitos na data de comunicação.

3 - Em caso de destituição, o exequente pode designar agente de execução substituto, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da presente portaria.

4 - Se a designação não for efectuada no prazo de 20 dias a contar da recepção da notificação pelo tribunal ou o agente de execução substituto declarar que não aceita a designação nos termos do artigo 5.º, a secretaria designa agente de execução substituto nos termos do artigo 811.º-A do Código de Processo Civil.

5 - O agente de execução substituto é notificado da substituição através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

6 - Os elementos previstos no n.º 2 do artigo 129.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores são entregues ao agente de execução substituto pelo agente de execução destituído no prazo de 10 dias após o pedido de entrega desses elementos pelo agente de execução substituto ou, caso aquele não o faça, pela Comissão para a Eficácia das Execuções.

SECÇÃO II
DEVER DE INFORMAR E DEVER DE INSERÇÃO OU VERIFICAÇÃO DE DADOS NO
SISTEMA INFORMÁTICO

ARTIGO 10.º
CONTEÚDO DO DEVER DE INFORMAR

1 - Nos casos em que o requerimento executivo é apresentado nos termos da alínea a) do artigo 2.º, o sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução assegura a disponibilização ao exequente, através do sistema informático CITIUS, no endereço <http://citius.tribunaisnet.mj.pt>, de informação sobre:

- a) O resultado das diligências prévias à penhora, nos termos do n.º 1 do artigo 833.º-B do Código de Processo Civil;
- b) Todas as diligências efectuadas pelo agente de execução ou sob sua responsabilidade, não se considerando estas como notificações ou comunicações para efeitos de remuneração;
- c) O motivo de frustração da penhora, não se considerando esta como notificação ou comunicação para efeitos de remuneração.

2 - Nos casos em que o requerimento executivo é apresentado nos termos da alínea b) do artigo 2.º, a informação é fornecida através das seguintes formas:

- a) As informações referidas nas alíneas a) e c) do número anterior são officiosamente notificadas ao exequente por carta registada no prazo de 5 dias após a obtenção da última informação ou a pedido do exequente, preferencialmente por via electrónica, 5 dias após a recepção do pedido;
- b) As informações referidas na alínea b) do número anterior são transmitidas ao exequente, a seu pedido, preferencialmente por via electrónica, 5 dias após a recepção do pedido.

ARTIGO 10.º-A
INSERÇÃO NO SISTEMA INFORMÁTICO DA INFORMAÇÃO REFERENTE AO PAGAMENTO DA TAXA DE JUSTIÇA

Efectuada a distribuição automática e electrónica do requerimento executivo, e independentemente do envio electrónico do mesmo ao agente de execução, deve a Secção de Processo verificar se a informação necessária para comprovar o pagamento da taxa de justiça se encontra registada no sistema informático CITIUS e no sistema informático de processamento das custas e, caso não esteja, inseri-la imediatamente nos dois sistemas informáticos.

Aditado pelo seguinte diploma: Portaria n.º 1148/2010, de 04 de Novembro

ARTIGO 10.º-B

INSERÇÃO NO SISTEMA INFORMÁTICO DA INFORMAÇÃO DE EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DO PROCESSO

1 - Sempre que verifique a extinção do processo por força das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 919.º do Código de Processo Civil, ou a suspensão do mesmo, o agente de execução deve informar o tribunal por via exclusivamente electrónica, especificando a causa de extinção ou de suspensão.

2 - Recebida a comunicação efectuada nos termos do número anterior, deve a Secção de Processo verificar se a extinção ou suspensão do processo se encontra registada no sistema informático CITIUS e, caso não esteja, declarar imediatamente extinto ou suspenso o processo no sistema informático.

Aditado pelo seguinte diploma: Portaria n.º 1148/2010, de 04 de Novembro

SECÇÃO III REMUNERAÇÃO E DESPESAS DO AGENTE DE EXECUÇÃO

SUBSECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 11.º

REMUNERAÇÃO E REEMBOLSO DE DESPESAS

1 - O agente de execução tem direito a receber honorários pelos serviços prestados, bem como a ser reembolsado das despesas que realize e que comprove devidamente, nos termos da presente portaria.

2 - O agente de execução fixa livremente as tarifas e as percentagens que praticar ou aplicar pelos actos e procedimentos que efectue, até aos valores ou percentagens máximos estabelecidas nos anexos i e ii à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

3 - O desrespeito das disposições desta portaria constitui ilícito disciplinar, nos termos do Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

ARTIGO 12.º

DEVER DE INFORMAÇÃO

1 - O exequente, o executado, a Câmara dos Solicitadores, o tribunal e qualquer terceiro que tenha um interesse legítimo no processo têm direito a ser informados, preferencialmente por via electrónica, sobre a conta corrente discriminada da execução.

2 - O agente de execução, no acto da citação, para além das informações impostas pelas normas processuais, deve informar o executado do montante provável dos seus honorários e despesas.

3 - Para efeitos do número anterior, o montante provável dos honorários e despesas do agente de execução é determinado de acordo com a mediana dos valores cobrados em relação ao total das execuções em que desempenhou funções de agente de execução.

ARTIGO 13.º

RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS, DESPESAS E REEMBOLSO

1 - As custas da execução são pagas em primeiro lugar pelo produto dos bens penhorados, nos termos do artigo 455.º do Código de Processo Civil.

2 - A remuneração devida ao agente de execução e o reembolso das despesas por ele efectuadas, bem como os débitos a terceiros a que a venda executiva dê origem, são suportados pelo autor ou exequente, mas integram as custas que ele tenha direito a receber do réu ou executado.

ARTIGO 14.º

REVISÃO DA NOTA DE HONORÁRIOS E DESPESAS

Qualquer interessado pode, no termo do processo, requerer ao juiz que proceda à revisão da nota de honorários e despesas, com fundamento na desconformidade com o disposto na presente portaria.

ARTIGO 15.º

FASES DO PROCESSO EXECUTIVO

1 - Para efeitos de adiantamento de honorários e de despesas ao agente de execução o processo executivo divide-se nas seguintes fases:

a) A fase 1, que se inicia com o envio do requerimento executivo ao agente de execução designado e termina com:

i) A notificação do exequente do resultado da consulta ao registo informático das execuções e dos bens penhoráveis identificados ou do facto de não ter identificado quaisquer bens penhoráveis; ou

ii) O pedido de adiantamento de honorários e de despesas para a realização da penhora dos bens identificados no requerimento executivo;

b) A fase 2, que compreende a penhora de bens e a citação dos credores e que termina com a primeira decisão do agente de execução de iniciar as diligências necessárias para a realização do pagamento;

c) A fase 3, que termina com a extinção da execução.

2 - O exequente deve, preferencialmente por via electrónica:

a) Pagar, com a entrega do requerimento executivo em que tenha designado agente de execução e no mesmo prazo do pagamento da taxa de justiça, os honorários definidos pelo agente de execução nos termos do n.º 2 do artigo 18.º;

b) Entregar uma provisão ao agente de execução a título de honorários e de despesas no início da fase 2 e no início da fase 3.

c) (Revogada.)

3 - No início das fases 2 e 3, o exequente provisiona o valor, definido pelo agente de execução, que possa razoavelmente cobrir os honorários e as despesas necessárias à realização dos actos que aquele previsivelmente irá praticar durante a fase correspondente.

4 - O montante mínimo da provisão referida no número anterior para as fases 2 e 3 é de 0,25 UC.

5 - Em caso de substituição do agente de execução pelo exequente, nos termos do n.º 6 do artigo 808.º do Código de Processo Civil:

a) Não é reembolsável o montante provisionado nos termos da alínea a) do n.º 2;

b) São reembolsáveis os montantes que excedam o valor mínimo estabelecido no n.º 4, sem prejuízo do pagamento de honorários ou despesas devidas.

6 - Quando a execução se extingue, o exequente tem direito ao reembolso da verba provisionada que exceda o valor dos honorários e despesas efectivamente devido.

7 - As execuções para entrega de coisa certa ou para prestação de facto apenas têm uma fase, equivalente à fase 1, devendo o exequente pagar, com a entrega do requerimento executivo em que tenha designado agente de execução, preferencialmente por via electrónica e no mesmo prazo do pagamento da taxa de justiça, os honorários definidos nos n.os 7 ou 8 do anexo i, respectivamente.

ARTIGO 15.º-A

PROCEDIMENTO ELECTRÓNICO EM CASO DE FALTA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS OU PROVISÃO

1 - Sempre que o exequente seja obrigado a efectuar um pagamento ou a entregar uma provisão nos termos do n.º 2 do artigo anterior, ou sempre que o exequente deva provisionar honorários ou despesas do agente de execução, e não comprove o pagamento ou provisionamento no prazo estipulado, deve o agente de execução, caso não tenha recusado o recebimento do requerimento executivo nos termos do artigo 811.º do Código de Processo Civil:

a) Nos casos em que há mandatário constituído:

i) Notificar electronicamente o mandatário da falta de comprovativo do pagamento ou da entrega da provisão, solicitando entrega do comprovativo no prazo de 10 dias;

ii) Caso não obtenha resposta no prazo referido na subalínea anterior, notificar electronicamente o mandatário e o exequente, por carta registada com aviso de recepção, da falta de entrega do comprovativo do pagamento ou da provisão, solicitando a entrega do mesmo no prazo de 20 dias e informando o exequente e o mandatário de que, caso o comprovativo não seja entregue no referido prazo, irá efectuar as diligências necessárias para promover a extinção da instância por desistência, explicitando as consequências dessa extinção;

iii) Caso não obtenha resposta no prazo referido na subalínea anterior, enviar electronicamente ao juiz do processo os comprovativos da realização das notificações e as notificações referidas nas subalíneas anteriores, solicitando a apreciação por este da verificação dos pressupostos da presunção de desistência da instância nos termos dos artigos 349.º e 351.º do Código Civil;

b) Nos casos em que não há mandatário constituído:

i) Notificar o exequente por via postal simples da falta de comprovativo do pagamento ou da entrega da provisão, solicitando entrega do comprovativo no prazo de 10 dias;

ii) Caso não obtenha resposta no prazo referido na subalínea anterior, notificar o exequente, por carta registada com aviso de recepção, da falta de entrega do comprovativo do pagamento ou da provisão, solicitando a entrega do mesmo no prazo de 20 dias e informando o exequente de que, caso o comprovativo não seja entregue no referido prazo, irá efectuar as diligências necessárias para promover a extinção da instância por desistência, explicitando as consequências dessa extinção;

iii) Caso não obtenha resposta no prazo referido na subalínea anterior, enviar electronicamente ao juiz do processo os comprovativos da realização das notificações e as notificações referidas nas subalíneas anteriores, solicitando a apreciação por este da verificação dos pressupostos da presunção de desistência da instância nos termos dos artigos 349.º e 351.º do Código Civil.

2 - As despesas com as notificações referidas no número anterior, desde que realizadas no decorrer da fase 1, não são reembolsáveis ao agente de execução.

ARTIGO 16.º

OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE EXECUÇÃO QUANTO À VERBA PROVISIONADA

1 - Sempre que o agente de execução receba a provisão, deve emitir recibo do qual constem as quantias recebidas e os actos a que as mesmas dizem respeito.

2 - Todas as importâncias recebidas pelo agente de execução nos termos deste artigo são depositadas na conta-cliente do exequente e a operação de depósito obrigatoriamente registada no sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

ARTIGO 17.º

INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE VERBA PROVISIONADA

1 - Sempre que a verba provisionada nos termos das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 15.º for insuficiente para cobrir os honorários e as despesas relacionadas com os actos ainda não realizados, o agente de execução pode exigir reforço da provisão que possa razoavelmente cobrir os honorários e as despesas necessárias à realização dos actos que aquele previsivelmente tenha de praticar durante a fase correspondente.

2 - Se o valor da verba provisionada nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º for superior ao valor dos honorários e despesas efectivamente devido no final da fase 2, o excesso reverte para a fase subsequente.

SUBSECÇÃO II HONORÁRIOS

ARTIGO 18.º HONORÁRIOS DO AGENTE DE EXECUÇÃO

1 - O agente de execução tem direito a ser remunerado, preferencialmente por via electrónica, pela fase 1 e pelos actos praticados ou procedimentos realizados, até ao valor máximo definido nos termos da tabela do anexo i e do artigo 20.º

2 - O valor pecuniário, expresso em euros, da tarifa máxima relativa à fase 1 é fixado pelo agente de execução através de declaração enviada por via exclusivamente electrónica para a Câmara dos Solicitadores, não podendo ser alterado durante 30 dias.

3 - A Câmara dos Solicitadores disponibiliza, ao Ministério da Justiça, por via exclusivamente electrónica, com vista à sua publicitação e disponibilização ao exequente, através do sistema informático CITIUS, o valor fixado nos termos do número anterior relativamente a cada agente de execução.

4 - É disponibilizado um simulador de honorários e despesas dos agentes de execução, com valor meramente informativo, em página informática de acesso público, no sítio oficial da Câmara dos Solicitadores e em página informática de acesso público, no endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt>.

ARTIGO 19.º PAGAMENTO

1 - Os honorários referidos no artigo anterior, correspondentes aos actos praticados em cada uma das fases definidas no n.º 1 do artigo 15.º, são devidos ao agente de execução após a prática do acto ou procedimento, mas podem ser pagos apenas após o final da fase respectiva.

2 - O início das diligências após o final da fase 2 só tem lugar após o pagamento dos honorários correspondentes, excepto se o contrário for acordado entre o agente de execução e o exequente.

ARTIGO 20.º HONORÁRIOS EM FUNÇÃO DOS RESULTADOS OBTIDOS

1 - No termo do processo é devida ao agente de execução uma remuneração adicional, que varia em função:

- a) Do valor recuperado ou garantido, até ao valor máximo definido nos termos da tabela do anexo ii;
- b) Da fase processual em que o montante foi recuperado ou garantido, nos termos da tabela do anexo ii.

2 - Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

- a) «Valor recuperado» o valor do dinheiro restituído, entregue, o do produto da venda, o da adjudicação ou o dos rendimentos consignados;
- b) «Valor garantido» o valor dos bens penhorados ou o da caução prestada pelo executado, com o limite do montante dos créditos exequendos.

SUBSECÇÃO III DESPESAS

ARTIGO 21.º DESPESAS DO AGENTE DE EXECUÇÃO

1 - O agente de execução tem direito a ser reembolsado das despesas necessárias à realização das diligências efectuadas no exercício das funções de agente de execução, desde que devidamente comprovadas.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As despesas necessárias à realização das diligências efectuadas no exercício das funções de agente de execução durante a fase 1 do processo executivo, salvo as referidas no número seguinte;
- b) As despesas de deslocação do agente de execução.

2º — Na fase 1 o agente de execução tem direito a ser reembolsado:

a) Pelas despesas respeitantes à quarta e seguintes citações prévias pessoais por via postal e pelas respeitantes a todas as citações prévias por contacto pessoal e editais, desde que o exequente seja informado previamente, preferencialmente por via electrónica, do custo provável dessas citações e não conteste fundamentadamente a sua realização no prazo de 10 dias;

b) Pelas despesas referidas no n.º 13 do artigo 17.º do Regulamento das Custas Processuais.

Redacção anterior à introduzida pela Portaria n.º 201/2011 de 20 de Maio

3 - Na fase 1, o agente de execução tem direito a ser reembolsado pelas despesas respeitantes à 4.ª e seguintes citações prévias pessoais por via postal e pelas respeitantes a todas as citações prévias por contacto pessoal e editais, desde que o exequente tenha sido informado previamente, preferencialmente por via electrónica, do custo provável dessas citações e não se tenha oposto fundamentadamente à sua realização no prazo de 10 dias.

² Alterado pela Portaria n.º 201/2011 de 20 de Maio, aplicável a todos os processos iniciados após 12 de Maio de 2011.

4 - Podem ser cobradas despesas de deslocação, tendo por base os critérios estabelecidos no artigo 24.º, se o agente de execução designado pelo exequente praticar actos a mais de 50 km do tribunal da sua comarca e, cumulativamente, se:

a) O exequente for previamente informado, preferencialmente por via electrónica:

i) Do custo provável da deslocação;

ii) De que, sendo o acto praticado por agente de execução da comarca em causa, não há lugar a pagamento de tais despesas; e

iii) De que as despesas de deslocação não integram as custas que o exequente tem a haver do executado, sendo da responsabilidade exclusiva do exequente;

b) O exequente aceitar a cobrança da deslocação.

SUBSECÇÃO IV CAIXA DE COMPENSAÇÕES

ARTIGO 22.º PERMILAGEM

1 - Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 127.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores:

a) Presume-se que o valor recebido na fase 1 do processo executivo para pagamento de quantia certa é sempre de 1 UC;

b) As receitas da caixa de compensações são constituídas pela pernilagem de 100 (por mil) aplicada ao valor referido na alínea anterior.

2 - Os termos da cobrança das receitas da caixa de compensações é estabelecida por regulamento da Câmara dos Solicitadores.

ARTIGO 23.º COBRANÇA

A gestão e a cobrança das pernilagens referidas no artigo anterior são efectuadas nos termos de regulamento a aprovar pela Câmara dos Solicitadores.

ARTIGO 24.º COMPENSAÇÃO DE DESLOCAÇÕES

1 - O agente de execução tem direito a uma compensação pelas deslocações efectuadas para a prática dos actos referidos nos n.os 3.1, 3.2, 3.3, 3.8, 3.9, 4.2, 9.1, 10.1 e 10.2 da tabela constante do anexo i, paga pela caixa de compensações, sempre que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) O autor ou exequente não deva suportar as despesas pelas deslocações nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 21.º;

b) O agente de execução tenha sido designado pela secretaria nos termos do artigo 811.º-A do Código de Processo Civil e a prática do acto envolva uma deslocação superior a 50 km e inferior a 400 km, calculadas as distâncias das viagens de ida e regresso pelo percurso mais curto entre o tribunal e a sede da junta da freguesia onde deva ser praticado o acto.

2 - O valor da compensação (C) devida pela caixa de compensações é calculada com base na seguinte fórmula:

$$C = [(D \times 2) - 50] \times V$$

onde D corresponde à distância mais curta entre o tribunal da comarca do agente de execução e a sede da junta da freguesia onde deva ser praticado o acto e V corresponde ao valor devido por quilómetro.

3 - O valor devido por quilómetro é fixado pelo conselho geral da Câmara dos Solicitadores.

4 - O agente só tem direito à compensação de uma deslocação por cada acto sujeito a tarificação.

ARTIGO 25.º VERIFICAÇÃO DE DISTÂNCIAS

O agente de execução informa por via exclusivamente electrónica e preferencialmente automática a Câmara dos Solicitadores sobre qual a distância percorrida, sem prejuízo de posterior revisão da mesma pela Câmara, nos termos de regulamento a aprovar pela Câmara dos Solicitadores.

SECÇÃO IV LISTA DE AGENTES DE EXECUÇÃO

ARTIGO 26.º LISTA DE AGENTES DE EXECUÇÃO

1 - Para efeitos de publicitação, a Câmara dos Solicitadores disponibiliza uma lista informática que contém a informação relativa aos agentes de execução inscritos ou registados na Câmara dos Solicitadores, pesquisável por comarca.

2 - A lista de agentes de execução é disponibilizada em página informática de acesso público, no sítio oficial da Câmara dos Solicitadores e em página informática de acesso público, no endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt>.

CAPÍTULO IV DILIGÊNCIAS DE EXECUÇÃO

SECÇÃO I CITAÇÃO, NOTIFICAÇÕES, INFORMAÇÕES, COMUNICAÇÕES E PUBLICAÇÕES

SUBSECÇÃO I CITAÇÃO

ARTIGO 27.º MODALIDADES E TERMOS DA CITAÇÃO

1 - O agente de execução procede à citação pessoal do executado, do cônjuge e dos credores nos termos gerais definidos na lei processual civil.

2 - Frustrada a citação pessoal por carta registada com aviso de recepção ou frustrada a citação por contacto pessoal o agente de execução procede à citação edital electrónica do mesmo, nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 28.º CITAÇÃO EDITAL DO EXECUTADO POR INCERTEZA DO LOCAL

1 - A citação edital do executado determinada por incerteza do local é feita pela afixação de editais e pela publicação de anúncio em página informática de acesso público, no endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt>.

2 - São afixados, na mesma data, dois editais, um na porta da última residência conhecida do executado no País e outro na porta da sede da respectiva junta de freguesia.

3 - Os editais especificam:

a) O tribunal em que o processo corre, o juízo e a respectiva secção;

b) O número de processo em que o executado é citado;

c) O nome do exequente;

d) O valor ou o conteúdo do pedido;

e) A identificação do agente de execução;

f) De forma simples e perceptível, sem a referência a artigos, actos legislativos ou actos regulamentares, o prazo para a defesa e a cominação, explicando que o prazo para defesa só começa a correr depois de finda a dilação e o respectivo modo de contagem ilustrando esse modo de contagem com o exemplo abstracto constante do anexo iii à presente portaria e que dela faz parte integrante;

g) Em parágrafo diferente dos que contêm a informação referida nas alíneas anteriores, a referência aos artigos ou actos legislativos ou regulamentares que a fundamentam;

h) A data da afixação;

i) A referência à publicação de anúncio electrónico, num prazo máximo de cinco dias úteis, no endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt>.

4 - No prazo máximo de cinco dias úteis após a afixação dos editais, o agente de execução faz publicar, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução, no endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt>, o anúncio electrónico de citação edital.

5 - O anúncio electrónico de citação edital contém a informação referida nas alíneas a) a h) do n.º 3.

6 - O sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução assegura a publicitação, no anúncio electrónico, da data da sua publicação.

7 - A contagem do prazo para a defesa faz-se a partir da data de publicação do anúncio electrónico efectuada nos termos dos números anteriores.

ARTIGO 29.º CITAÇÃO EDITAL DO EXECUTADO POR INCERTEZA DAS PESSOAS

1 - A citação edital determinada pela incerteza das pessoas a citar ocorre nos casos em que não é possível identificar o executado ou em que os incertos forem citados como herdeiros ou representantes de pessoa falecida.

2 - A citação edital determinada pela incerteza das pessoas a citar efectua-se:

a) Pela publicação de anúncio de citação edital, pelo agente de execução, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução, em página informática de acesso público, no endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt>, nos termos dos n.os 5 a 7 do artigo anterior, com as devidas adaptações; e

b) Pela afixação de editais, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, na porta da casa da última residência do falecido e na porta da sede da respectiva junta de freguesia, se forem conhecidas.

SUBSECÇÃO II NOTIFICAÇÕES, INFORMAÇÕES E COMUNICAÇÕES

ARTIGO 30.º TERMOS DAS NOTIFICAÇÕES

- 1 - O agente de execução efectua todas as notificações previstas na lei preferencialmente por transmissão electrónica de dados, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.
- 2 - A notificação dos mandatários das partes efectua-se, obrigatoriamente, por transmissão electrónica de dados, sempre que os mesmos pratiquem qualquer acto processual por transmissão electrónica de dados através do sistema informático CITIUS ou se manifestem nesse sentido, nos termos da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro.
- 3 - Para efeitos do número anterior, a data de elaboração da notificação corresponde à data de depósito da notificação no sistema informático CITIUS.

ARTIGO 31.º TERMOS DAS INFORMAÇÕES

- 1 - O agente de execução efectua todas as informações previstas na lei preferencialmente por transmissão electrónica de dados, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.
- 2 - A informação aos mandatários das partes efectua-se, obrigatoriamente, por transmissão electrónica de dados, sempre que os mesmos pratiquem qualquer acto processual por transmissão electrónica de dados através do sistema informático CITIUS ou se manifestem nesse sentido.
- 3 - O dever de informação considera-se cumprido com o mero depósito da informação no sistema informático CITIUS que permita a consulta do acto no histórico electrónico do processo judicial.

ARTIGO 31.º -A³ INFORMAÇÕES A PRESTAR APÓS A INSERÇÃO NA LISTA PÚBLICA DE EXECUÇÕES

- 1 — Após a inclusão da execução na lista pública de execuções, nos termos da Portaria n.º 313/2009, de 30 de Março, e até à sua exclusão por cumprimento da obrigação ou a sua retirada oficiosa após o decurso de cinco anos, o exequente pode requerer ao agente de execução a consulta às bases de dados referidas no artigo 833.º -A do Código de Processo Civil para identificação de bens de modo a poder decidir sobre a oportunidade de renovação da instância.
- 2 — A consulta electrónica às bases de dados:
 - a) É efectuada, no âmbito do processo respectivo, por meios exclusivamente electrónicos no prazo máximo de cinco dias;
 - b) O processo deve ser retirado do arquivo para possibilitar a prática do acto, mas a consulta não implica qualquer renovação da instância; e
 - c) O resultado da consulta é enviado ao exequente nos termos do artigo anterior.
- 3 — Pelo acto referido no número anterior o agente de execução aplica a tarifa constante do n.º 6.3 do anexo I à presente portaria.

SUBSECÇÃO III PUBLICAÇÕES

ARTIGO 32.º TERMOS DAS PUBLICAÇÕES

O agente de execução, nos termos do artigo 808.º do Código de Processo Civil, procede às publicações previstas na lei mediante anúncio em página informática de acesso público, no endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt>, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução e do sistema informático CITIUS.

SECÇÃO II REGISTO DA PRÁTICA DOS ACTOS

ARTIGO 33.º REGISTO ELECTRÓNICO DA PRÁTICA DOS ACTOS

- 1 - O agente de execução procede ao registo da prática de todos os actos no processo no sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.
- 2 - Do registo informático referido no número anterior constam os elementos que permitem identificar o acto, cópia dos documentos respeitantes à efectivação do mesmo e, sendo caso disso, cópia dos documentos que o acompanham.

³ Introduzido pela Portaria 201/2011 de 20/05, aplicável a todos os processos que estejam incluídos na lista pública nos termos da portaria n.º 313/2009, de 30 de Março.

3 - O sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução e o sistema informático CITIUS asseguram que qualquer acto registado pode ser consultado no histórico electrónico do processo judicial através do sistema informático CITIUS.

ARTIGO 34.º
DISPENSA DE JUNÇÃO DOS ORIGINAIS DOS DOCUMENTOS

- 1 - O registo da prática do acto efectuado nos termos do artigo anterior dispensa a junção aos autos dos documentos comprovativos da efectivação dos mesmos.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica o dever de exibição dos originais dos documentos comprovativos de qualquer acto sempre que o juiz o determine.

SECÇÃO III
VENDA

SUBSECÇÃO I
PUBLICITAÇÃO DA VENDA

ARTIGO 35.º
ANÚNCIO ELECTRÓNICO

- 1 - A venda dos bens penhorados é publicitada, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 890.º do Código de Processo Civil, através de anúncio na página informática de acesso público, no endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt>.
- 2 - O anúncio contém:
 - a) A identificação do processo de execução;
 - b) O nome do executado;
 - c) A identificação do agente de execução;
 - d) As características do bem;
 - e) A modalidade da venda;
 - f) O valor para a venda;
 - g) O dia, hora e local de abertura das propostas;
 - h) O local e horário fixado para facultar a inspecção do bem;
 - i) Menção, sendo caso disso, ao facto de a sentença que serve de título executivo estar pendente de recurso ou de oposição à execução ou à penhora.
- 3 - O anúncio deve ainda conter quaisquer outras informações relevantes, designadamente ónus ou encargos que incidam sobre o bem, bem como, sempre que possível, fotografia que permita identificar as características exactas do bem e o seu estado de conservação.

SUBSECÇÃO II
VENDA EM DEPÓSITO PÚBLICO OU EQUIPARADO

ARTIGO 36.º
CONCEITOS DE DEPÓSITO PÚBLICO E DEPÓSITO EQUIPARADO A DEPÓSITO PÚBLICO

- 1 - Por depósito público entende-se qualquer local de armazenagem de bens que tenha sido afecto, por despacho do director-geral da Administração da Justiça, à remoção e depósito de bens penhorados no âmbito de um processo executivo.
- 2 - Por depósito equiparado a depósito público entende-se qualquer local de armazenagem de bens que tenha sido afecto por um agente de execução à remoção e depósito de bens penhorados no âmbito de um processo executivo e cuja propriedade, arrendamento ou outro título que lhe confira a utilização do local ou dos serviços de armazenagem seja registado por via electrónica junto da Câmara dos Solicitadores, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 123.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores.
- 3 - Cada depósito público ou equiparado deve ter disponível para consulta, por qualquer interessado, os seguintes elementos:
 - a) A identificação do proprietário ou arrendatário do imóvel que integra o depósito ou do titular de outro direito que lhe confira a utilização do local ou dos serviços de armazenagem;
 - b) Número de código da certidão permanente de registo predial que permita, através da Internet, verificar a situação registal do imóvel que integra o depósito público;
 - c) Morada do depósito;
 - d) Identificação da apólice do seguro em vigor devido pelo imóvel e do seu período de vigência;
 - e) Nos casos em que o imóvel que integra o depósito é arrendado, a indicação do período de duração do contrato de arrendamento ou do contrato que confira a utilização do local ou dos serviços de armazenagem e condições de prorrogação, modificação ou revogação do mesmo.
- 4 - O Ministério da Justiça disponibiliza, em página informática de acesso público, no endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt>, e faculta à Câmara dos Solicitadores para publicitação em página informática de acesso público,

no sítio oficial da Câmara dos Solicitadores, uma lista dos depósitos públicos que contém, em relação a cada depósito, a informação constante do número anterior.

5 - A Câmara dos Solicitadores disponibiliza, em página informática de acesso público, no sítio oficial da Câmara dos Solicitadores, e faculta ao Ministério da Justiça para publicitação em página informática de acesso público, no endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt>, uma lista dos depósitos equiparados a depósitos públicos registados nos termos do n.º 2 que contém, em relação a cada depósito, a informação constante do n.º 3.

ARTIGO 37.º

BENS SUJEITOS A REMOÇÃO PARA DEPÓSITO PÚBLICO

1 - Salvo disposição em contrário, podem ser removidos para depósito público os seguintes bens:

a) Bens móveis não sujeitos a registo;

b) Bens móveis sujeitos a registo, quando seja necessária ou conveniente a sua remoção efectiva, desde que a natureza do bem não seja incompatível com a estrutura do armazém.

2 - Quando o bem seja removido para depósito público, deve ser entregue ao agente de execução um documento que sirva de título de depósito e que este deve notificar, preferencialmente por meios electrónicos, ao exequente e ao executado.

3 - O título de depósito constitui prova do depósito dos bens e contém os seguintes elementos:

a) Identificação dos bens penhorados, podendo ser emitido um só título quando sejam penhorados vários bens ao mesmo executado por conta do mesmo processo, desde que se discriminem os respectivos bens;

b) Descrição elementar dos bens penhorados com indicação do seu valor aproximado ou estimado.

4 - Atenta a especial natureza dos bens penhorados ou o seu diminuto valor económico, a Direcção-Geral da Administração da Justiça pode rejeitar, desde que fundamentadamente, a sua remoção para depósito público.

ARTIGO 38.º

BENS SUJEITOS A REMOÇÃO PARA DEPÓSITO EQUIPARADO A DEPÓSITO PÚBLICO

1 - Salvo disposição em contrário, podem ser removidos para equiparado a depósito público os bens referidos no n.º 1 do artigo anterior, quando penhorados no âmbito de uma execução em que o agente de execução titular do depósito é o agente de execução designado.

2 - Quando o bem seja removido para depósito equiparado a depósito público, o agente de execução titular do depósito deve produzir um título nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo anterior, que deve notificar, preferencialmente por meios electrónicos, ao exequente e ao executado.

ARTIGO 39.º

PREÇO PELA UTILIZAÇÃO DO DEPÓSITO PÚBLICO OU EQUIPARADO

1 - Pelo depósito de qualquer bem é devido o pagamento do preço ao depositário.

2 - O preço devido pela utilização do depósito público ou equiparado é fixado em 0,0075 UC por metro quadrado ou metro cúbico, consoante os casos, por cada dia de utilização.

3 - Ao preço devido pela ocupação do depósito público ou equiparado podem acrescer despesas extraordinárias de manutenção ou seguros especiais, quando existam e sejam justificadas em face da especial natureza dos bens penhorados.

4 - Os custos referidos nos números anteriores são imediatamente suportados pelo exequente, a título de encargos, sendo posteriormente imputados na conta de custas nos termos gerais.

5 - O exequente deve provisionar o agente de execução ou o tribunal, caso não intervenha agente de execução, com um valor equivalente a três meses de depósito, sem prejuízo do reforço sempre que esse prazo venha a ser ultrapassado.

6 - Antes da remoção de qualquer bem para depósito público ou equiparado, o agente de execução deve dar conhecimento ao exequente e ao executado dos preços praticados pelo depositário, nos termos dos n.os 2 e 3, podendo qualquer um destes opor-se a tal remoção, desde que indique outro depositário idóneo.

7 - Quando o exequente beneficie de apoio judiciário ou quando se verifique alguma forma de isenção do pagamento de custas, os bens só podem ser removidos para depósito público ou equiparado quando necessário, sendo o respectivo modo de pagamento fixado no regime do acesso ao direito.

ARTIGO 40.º

MOMENTO DA VENDA

1 - São vendidos os bens que se encontrem em depósito público ou equiparado assim que a venda seja processualmente possível, desde que a execução não se encontre suspensa.

2 - Mesmo que a execução se encontre suspensa, são logo vendidos os bens que se encontrem dentro das condições referidas no artigo 886.º-C do Código de Processo Civil.

3 - Cabe ao depositário disponibilizar aos agentes de execução, por escrito ou em formato electrónico que permita um registo temporário da informação, todas as informações relativas à periodicidade das vendas, datadas em que devem ser realizadas e modo de realização de cada venda.

4 - Cabe ao agente de execução informar o depositário, por escrito ou em formato electrónico que permita um registo temporário da informação, dos bens que devem ser vendidos e o respectivo valor base.

ARTIGO 41.º

MODALIDADES DA VENDA EM DEPÓSITO PÚBLICO OU EQUIPARADO

1 - A venda em depósito público ou equiparado só pode ser realizada mediante:

a) Regime de leilão electrónico;

b) Regime de leilão;

- c) Negociação particular;
 - d) Venda directa a pessoas ou entidades que tenham um direito reconhecido a adquirir os bens.
- 2 - Os bens removidos para depósito público ou equiparado são preferencialmente vendidos em leilão electrónico.
- 3 - Frustrada a venda em leilão electrónico os bens são colocados em venda na modalidade de leilão.
- 4 - Frustrada a venda em leilão electrónico e a venda na modalidade de leilão os bens podem ser vendidos mediante negociação particular.
- 5 - As regras relativas às modalidades de venda previstas nos artigos 886.º e seguintes do Código de Processo Civil aplicam-se às modalidades aqui previstas em tudo o que não esteja especialmente regulado.

ARTIGO 42.º **MODO DE REALIZAÇÃO DA VENDA EM LEILÃO**

- 1 - A venda deve ser realizada em local aberto ao público, preferencialmente no próprio local do depósito, salvo se a natureza da venda ou dos bens aconselhar algum outro local específico.
- 2 - Independentemente da modalidade e modo de realização da venda, esta deve ser sempre publicitada, para além dos termos previstos no n.º 2 do artigo 907.º-A do Código de Processo Civil, na página electrónica do depositário.
- 3 - Sempre que possível, a venda deve realizar-se na presença do agente de execução.
- 4 - Os potenciais interessados têm o direito de inspecionar os bens a vender, no local onde estes se encontrem, entre a data de publicitação e a data de realização da venda.

ARTIGO 43.º **VENDA PERIÓDICA EM LEILÃO**

- 1 - Semanal ou mensalmente, quando o volume de bens o aconselhe, o depositário organiza vendas periódicas em regime de leilão.
- 2 - É aplicável à venda em regime de leilão o disposto no n.º 2 do artigo 889.º do Código de Processo Civil.
- 3 - Os interessados na aquisição de bens devem inscrever-se junto do depositário até ao início da realização da venda.
- 4 - Após identificação de cada bem ou lote de bens, é concedida aos presentes a possibilidade de apresentação verbal de propostas de aquisição em regime de leilão.
- 5 - O bem ou lote de bens é vendido ao proponente que apresente a proposta mais elevada, devendo o valor em causa ser imediatamente entregue ao agente de execução, ao depositário ou ao seu representante.
- 6 - Caso o agente de execução não esteja presente, deve definir previamente as condições de aceitação da venda e entregá-las ao depositário.
- 7 - Se a venda for realizada nos termos das condições de aceitação definidas pelo agente de execução, esta fica definitivamente realizada, devendo o bem vendido ser entregue ao adquirente e o preço ser entregue pelo depositário ao agente de execução no prazo máximo de dois dias úteis.
- 8 - Se a venda não for realizada nos termos das condições de aceitação definidas pelo agente de execução, esta deve ser-lhe comunicada imediatamente para que este manifeste o seu acordo ou oposição no prazo de vinte e quatro horas.
- 9 - Quando o agente der o seu acordo, fica a venda definitivamente realizada, devendo o preço ser entregue ao agente de execução no prazo máximo de dois dias úteis.
- 10 - Os bens vendidos são entregues ao adquirente, tendo sido pago o preço, até cinco dias após a comunicação ao depositário do acordo do agente de execução.

ARTIGO 44.º **ACTA**

Do resultado da venda é lavrada acta, que é sempre assinada pelo agente de execução responsável pelo processo onde foram penhorados os bens, pelo adquirente e pelo depositário.

CAPÍTULO V **ACESSO AO REGISTO INFORMÁTICO DE EXECUÇÕES**

ARTIGO 45.º **ACESSO DIRECTO ATRAVÉS DO CITIUS**

- 1 - Os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público têm acesso directo ao registo informático de execuções através dos sistemas informáticos CITIUS - Magistrados Judiciais e CITIUS - Ministério Público, respectivamente.
- 2 - Os agentes de execução acedem directamente ao registo informático de execuções através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.
- 3 - O acesso ao registo informático de execuções por pessoa capaz de exercer o mandato judicial efectua-se através do acesso à área reservada do sistema informático CITIUS de acordo com as instruções daí constantes.

ARTIGO 46.º **OUTRAS FORMAS DE ACESSO**

O acesso ao registo informático de execuções por pessoa capaz de exercer o mandato judicial pode ser efectuado por certificado passado pela secretaria do tribunal nos termos dos n.os 2 a 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro.

ARTIGO 46.º-A
VERIFICAÇÃO E INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO NO REGISTO INFORMÁTICO DE EXECUÇÕES

1 - Sempre que verifique a necessidade de inserir informação obrigatória no registo informático de execuções, o agente de execução deve inseri-la no sistema informático de suporte à actividade do agente de execução e informar o tribunal por via exclusivamente electrónica, especificando qual a informação inserida.

2 - Recebida a comunicação efectuada nos termos do número anterior, deve a Secção de Processo verificar se a informação se encontra registada no registo informático de execuções e, caso não tenha sido inserida automática e electronicamente, inseri-la no sistema informático.

CAPÍTULO VI
EXECUÇÕES PROMOVIDAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA

ARTIGO 47.º
DILIGÊNCIAS DE EXECUÇÃO PROMOVIDAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA

1 - A presente portaria aplica-se às diligências de execução realizadas por oficial de justiça, com as devidas adaptações.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as referências feitas ao sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução e, ou, ao sistema informático CITIUS consideram-se feitas apenas ao sistema informático CITIUS.

CAPÍTULO VII
EXECUÇÃO IMEDIATA DA SENTENÇA

ARTIGO 48.º
PEDIDO DE EXECUÇÃO IMEDIATA

1 - O autor pode requerer, na petição inicial ou em qualquer momento do processo e através do sistema informático CITIUS, que seja executada judicialmente a sentença que venha a condenar o réu ao pagamento de uma quantia certa.

2 - No momento em que apresenta o requerimento referido no número anterior ou em qualquer momento posterior até ao trânsito em julgado da sentença, o autor pode:

a) Designar o agente de execução;

b) Indicar bens à penhora, nos termos dos n.os 5 a 7 do artigo 810.º;

c) Declarar que pretende que a execução da sentença que venha a condenar o réu ao pagamento de quantia certa se inicie apenas 20 dias após o trânsito em julgado da sentença.

3 - Logo após o trânsito em julgado da sentença ou 20 dias após o trânsito em julgado da mesma, a secretaria inicia electronicamente o processo executivo, desde que:

a) A sentença tenha condenado o réu no pagamento de uma quantia certa;

b) A taxa de justiça correspondente ao valor da quantia pecuniária líquida a que o réu foi condenado na sentença se encontre paga, podendo o autor enviar o respectivo comprovativo através do sistema informático CITIUS.

4 - A secretaria envia electronicamente para o agente de execução designado:

a) Os requerimentos do autor efectuados nos termos dos números anteriores;

b) Cópia electrónica da sentença.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 49.º
DECLARAÇÃO RELATIVA À TARIFA MÁXIMA DA FASE 1

1 - Até ao dia 20 de Abril, os agentes de execução devem efectuar a primeira das declarações previstas no n.º 2 do artigo 18.º

2 - Até à data prevista no número anterior os agentes de execução devem informar o exequente, em cada processo aceite, do valor que livremente fixem para a tarifa máxima da fase 1, até ao limite máximo constante da tabela i anexa à presente portaria.

ARTIGO 50.º
REGIME TRANSITÓRIO

1 - Até ao dia 20 de Abril de 2009, a notificação da substituição do agente de execução promovida pelo exequente e a notificação do agente de execução substituto previstas nos n.os 2 e 4 do artigo 7.º são efectuadas nos termos gerais do Código de Processo Civil.

2 - Até ao dia 20 de Abril de 2009, a entrega da provisão ao agente de execução, a título de honorários prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º da presente portaria é efectuada após a solicitação pelo agente de execução.

3 - Até ao dia 20 de Abril de 2009, as citações editais previstas nos artigos 28.º e 29.º efectuam-se nos termos dos artigos 248.º e 251.º do Código de Processo Civil, respectivamente.

4 - Até ao dia 20 de Abril de 2009, a notificação dos mandatários das partes pelos agentes de execução efectua-se nos termos dos artigos 253.º a 255.º do Código de Processo Civil.

5 - Até ao dia 20 de Abril de 2009, as publicações que o agente de execução deva efectuar nos termos do artigo 808.º do Código de Processo Civil são efectuadas em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos da localidade da situação dos bens ou do último domicílio do citado.

ARTIGO 51.º **NORMA REVOGATÓRIA**

São revogadas as seguintes portarias:

a) Portaria n.º 708/2003, de 4 de Agosto;

Consultar o Remuneração do Solicitador de Execução (actualizado face ao diploma em epígrafe)

b) Portaria n.º 985-A/2003, de 15 de Setembro; e

c) Portaria n.º 512/2006, de 5 de Junho.

ARTIGO 52.º **APLICAÇÃO NO TEMPO**

1 - As disposições do presente diploma aplicam-se aos processos iniciados após 31 de Março de 2009.

2 - Os n.os 2 e 4 do artigo 7.º, a alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º, o n.º 4 do artigo 18.º, os artigos 28.º e 29.º, o n.º 2 do artigo 30.º e o artigo 33.º produzem efeitos a partir do dia 20 de Abril de 2009.

3 - O artigo 45.º produz efeitos a partir do dia 31 de Maio de 2009.

ARTIGO 53.º **ENTRADA EM VIGOR**

A presente portaria entra em vigor no dia 31 de Março de 2009.

O Ministro da Justiça, Alberto Bernardes Costa, em 27 de Março de 2009.

**ANEXO I
(A QUE SE REFERE O N.º 2 DO ARTIGO 11.º)**

PROCESSO EXECUTIVO (os valores indicados são sempre os valores máximos, podendo o agente praticar tarifas inferiores)		
EXECUÇÕES PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA		
FASE 1		
1	Tarifa máxima que engloba despesas e honorários de todos os actos praticados durante a Fase 1, designadamente abertura de processo, citações prévias (excepto a pedido do exequente), remessa para despacho liminar, notificações e consultas	1,25
2	Citações prévias a pedido do exequente	Aplicam-se as tarifas do nº 4
FASES 2 OU 3		
3	PENHORAS, PAGAMENTOS E REGISTOS	
		Duração até 5 horas
		Por cada hora após as 5 primeiras (até ao máximo de 5)
3.1.	Penhora efectiva em diligência externa (inclui todos os bens penhorados nessa diligência e a citação do executado realizada em simultâneo)	0,8
3.2.	Penhora efectiva em diligência externa (inclui todos os bens penhorados nessa diligência e não inclui a citação do executado)	0,5
3.3.	Por cada penhora frustrada em diligência externa relativa a bens móveis não sujeitos a registo (não inclui penhoras frustradas de saldos bancários)	0,15
3.4.	Por cada bem efectivamente penhorado (incluindo registos necessários)	0,25
3.5.	Por cada imposição de selos de penhora	0,25
3.6.	Por cada acto de redução de penhora	0,25
3.7.	Por cada procedimento de pagamento que implique adjudicação, consignação ou entrega de bens penhorados, incluindo designadamente título de transmissão	0,5
3.8.	Por cada procedimento de pagamento sob a forma de venda de bens penhorados, incluindo designadamente publicitação, notificações a preferentes e arrematantes, afixação de editais, abertura de propostas e títulos de transmissão (excepto venda por negociação)	1
3.9.	Por cada procedimento de pagamento sob a forma de venda por negociação particular, incluindo designadamente publicitação, notificações a preferentes, afixação de editais e títulos de transmissão.	acrescidos de 1% do valor da venda até um máximo global de
		Um único bem
		Mais do que um bem
3.10.	Cancelamento de penhora realizada por meios electrónicos ou por outros meios	0,25
4	CITAÇÕES E NOTIFICAÇÕES SOB A FORMA DE CITAÇÃO	
		Efectiva
		Frustrada
4.1.	Por cada citando quando a citação for efectuada por via postal	0,25
4.2.	Por cada citando quando a citação for efectuada por contacto pessoal	0,5
4.3.	Por cada citando, quando a citação for efectuada por edital electrónico (incluindo afixação de editais)	0,5
4.4.	Por cada citando, quando a citação for efectuada por via electrónica	0,1
4.5.	Pela citação do conjuge, de cada credor (privado ou público) instituição de crédito, sociedade financeiras ou terceiros (independentemente da forma de citação)	0,05
5	NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES	
5.1.	Por cada notificação ou comunicação or via postal, fax ou meios electrónicos	0,05
6	OUTROS ACTOS	
6.1.	Liquidação de créditos dos credores	1,5
6.2.	Deslocações	A compensação definida de acordo com o artigo 24º
6.3.	Pela consulta electrónica a todas as bases de dados nos termos do artigo 31.º-A (incluindo todas as notificações necessárias). Aditado pela portaria 201/2011 de 20/05	0,15
EXECUÇÕES PARA ENTREGA DE COISA CERTA E PRESTAÇÃO DE FACTO		
7	Entrega de coisa certa (por coisa ou conjunto de coisas), incluindo todos os actos necessários à realização da entrega	4
8	Prestação de facto (por facto ou conjunto de factos) incluindo todos os actos necessários à realização da prestação de facto	4
PROCESSO DECLARATIVO, ARRESTOS E ARROLAMENTOS (os valores indicados são sempre os valores máximos, podendo o agente praticar tarifas inferiores)		
9	PROCESSOS DECLARATIVOS	
		Efectiva
		Frustrada
9.1.	Por cada citando ou notificando (nos casos de notificação judicial), em citação efectuado por contacto pessoal	0,5
10	ARRESTO E ARROLAMENTOS	
		Duração até 5 horas
		Por cada hora após as 5 primeiras (até ao máximo de 5)
10.1.	Arresto ou arrolamento efectivo em diligência externa (inclui citações e o arresto ou arrolamento de todos os bens arrestados ou arrolados nessa diligência)	0,5
10.2.	Por cada arresto ou arrolamento frustrado em diligência externa relativa a bens móveis não sujeitos a registo (não inclui arrestos ou arrolamentos frustrados de saldos bancários)	0,2
10.3.	Por cada bem efectivamente arrestado ou arrolado (incluindo registos necessários)	0,25

ANEXO II
(A QUE SE REFEREM O N.º 2 DO ARTIGO 11.º E O N.º 1 DO ARTIGO 20.º)

1 - As taxas que permitem definir o valor da remuneração adicional do agente de execução destinada a premiar a eficácia da recuperação ou garantia de créditos na execução nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, são as seguintes:

Valor recuperado ou garantido (em UC)	Taxas (percentagem)	
	Taxa normal	Taxa média
	(A)	(B)
Até 20.	3	3
De 20 a 40	2	2,5
De 40 a 160	1	1,375
De 160 a 520	0,75	0,942
De 520 a 780	0,5	0,795
780 ou mais	0,25	

2 - O valor recuperado, quando superior a 20 UC, é dividido em duas partes:

a) Uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão;

b) Outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

3 - Ao valor resultante da aplicação dos números anteriores é acrescentada a seguinte percentagem, destinada a premiar a celeridade na recuperação ou garantia de créditos na execução:

a) 50 % se a recuperação do valor ocorrer antes da realização de uma penhora; ou

b) 25 % se a recuperação ou garantia do valor ocorrer antes da adjudicação dos bens penhorados, da consignação judicial de rendimentos ou da publicidade da venda de bens.

4 - As percentagens constantes deste anexo são sempre percentagens máximas, podendo o agente de execução aplicar percentagens inferiores.

5 - Exemplo de aplicação dos critérios dos n.os 1, 2 e 3 deste anexo:

a) Se for recuperado ou garantido o valor de 180 UC, aplica-se a taxa média (B) de 1,250 % a 160 UC, obtendo-se uma remuneração adicional de 2 UC;

b) Às restantes 20 UC do valor recuperado, aplica-se a taxa normal (A) de 0,75 %, obtendo uma remuneração adicional de 0,15 UC;

c) O total do valor da remuneração adicional do agente de execução resultante da aplicação dos n.os 1 e 2 deste anexo é, assim, de 2,15 UC (2 + 0,15);

d) Ao valor de 2,15 UC acresce 25 % se a recuperação do valor ocorrer antes da adjudicação dos bens penhorados, da consignação judicial de rendimentos ou da publicidade da venda de bens;

e) Assim, o agente de execução recebe, a título de remuneração adicional, em resultado da aplicação dos critérios estabelecidos nos n.os 1, 2 e 3 deste anexo, o valor de 2,15 UC + 0,5375 UC = 2,6875 UC.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Rect. n.º 38/2009, de 29/05

Consultar versões anteriores deste artigo:

-1ª versão: Portaria n.º 331-B/2009, de 30/03

ANEXO III
[A QUE SE REFERE A ALÍNEA F) DO N.º 3 DO ARTIGO 28.º]

Prazo para defesa e cominação

1 - Exemplo a usar nos editais a afixar:

«Caro(a) Senhor(a):

Este edital visa avisá-lo(a) de que corre, contra si, um processo de execução num tribunal judicial que pode ter como resultado a penhora dos seus rendimentos ou a venda dos seus bens.

A partir da data de afixação deste edital tem pelo menos 50 dias para:

Pagar a dívida ao [exequente];

Dirigir-se ao [tribunal] no sentido de se defender, opondo-se a esta execução.»

2 - Exemplo a usar no anúncio a publicar em página informática:

«Caro(a) Senhor(a):

Este anúncio visa avisá-lo(a) de que corre, contra si, um processo de execução num tribunal judicial que pode ter como resultado a penhora dos seus rendimentos ou a venda dos seus bens.

A partir da data da publicação deste anúncio tem 50 dias para:

Pagar a dívida ao [exequente];
Dirigir-se ao [tribunal] no sentido de se defender, opondo-se a esta execução.»

ANEXO IV
(A QUE SE REFERE O N.º 2 DO ARTIGO 2.º)

(ver documento original)
Requerimento executivo em papel

Portaria n.º 419-A/2009 de 17 de Abril

O Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, procedeu a uma profunda reforma do sistema de pagamento das custas processuais, mediante o qual se promoveram os objectivos de simplicidade e celeridade no processamento das contas judiciais.

O aludido decreto-lei que aprovou o novo Regulamento das Custas Processuais foi posteriormente alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, de forma a conjugar os calendários das medidas essenciais para a melhoria do sistema de justiça com a entrada em vigor do novo Regulamento das Custas Processuais, com efeitos a 20 de Abril de 2009.

Esta importante reforma tem entre os seus objectivos uma redução sustentada das taxas de justiça a pagar, permitir uma maior utilização das ferramentas informáticas disponíveis na elaboração das contas judiciais, uma melhor compreensão por parte do cidadão dos montantes pagos em tribunal e aumentar a celeridade no sistema de cálculo dos pagamentos dos tribunais.

O sistema que se cria com esta regulamentação das custas processuais é mais inteligível para o cidadão, permite maior rapidez na actualização do software e dos montantes a pagar e alarga a possibilidade do pagamento a várias instituições financeiras.

É um sistema que permite a qualquer pessoa o pagamento de taxa de justiça ou de qualquer montante devido ao tribunal através do documento único de cobrança judicial.

É um sistema que vem modernizar o pagamento das custas, através da obrigatoriedade - em certos casos - do pagamento pelos meios electrónicos para pessoas colectivas, através da obrigatoriedade da indicação do número de identificação bancária de forma a aumentar a celeridade dos reembolsos e pagamentos devidos pelo tribunal.

É um sistema que concretiza a implementação das medidas de descongestionamento para a litigância de massa, através da aplicação de uma taxa de justiça especial para utilizadores frequentes e de uma taxa sancionatória excepcional para actos dilatatórios. Permitindo desta forma, uma maior responsabilização da parte vencida à parte vencedora face às despesas que esta última teve com honorários dos seus advogados.

É um sistema que concretiza uma aposta na conciliação das partes em tribunal, através do alargamento das situações de conversão dos montantes de taxa de justiça paga em encargos do processo, incentivando-se que as partes desavindas acordem na resolução do litígio.

É um sistema que permite uma redução da taxa de justiça às partes que optem por utilizar os recentes meios electrónicos colocados à disposição.

É um sistema que vem clarificar o sistema de pagamento dos encargos e procede a sua adequação à complexidade processual.

É um sistema que vem permitir uma maior celeridade processual, permitindo a informatização de um conjunto de procedimentos que até à data vinham sendo realizados manualmente pelos oficiais de justiça. Racionaliza-se os recursos humanos e permite-se que estes ganhem mais tempo para outras actividades processuais.

Neste sentido, a implementação de um novo sistema informático de gestão das custas importa a previsão de novas regras de elaboração e processamento da conta do processo, assente numa lógica de simplificação e automatização dos procedimentos.

Para o efeito, até à data, o pagamento por sistema de Multibanco e Homebanking, apesar de reconhecidamente simples, não permitia uma clara identificação do tipo de processo que se encontrava a pagamento e das particularidades que o sistema exigia quando era necessário realizar pagamentos em determinados processos, nomeadamente, entre outros, nos processos de família e menores, administrativos ou tributários.

Clarificam-se disposições susceptíveis de criar confusão como sucedia até então com os incidentes sancionatórios. Nesta medida, o Código das Custas Judiciais permitia no seu artigo 16.º que o juiz fixasse uma condenação a título de incidente num vasto e indefinido conjunto de situações, situação que agora se pretende acautelar com a taxa sancionatória excepcional que compreende um conjunto mais restrito de requisitos que terão de ser preenchidos para que esta taxa possa ser aplicada, podendo sempre ser susceptível de recurso de instância.

A presente reforma procede ainda à actualização dos montantes auferidos pelos peritos, tradutores, interpretes e testemunhas pela sua colaboração com o sistema judicial.

Com a substituição do Código das Custas Judiciais, será também substituído o sistema informático de processamento da conta de custas, com a aplicação de um novo modelo de gestão processual.

De acordo com o novo modelo de gestão processual da conta do processo, no Regulamento das Custas Processuais são apenas tratadas as questões fundamentais do sistema de responsabilidade e pagamento das custas, tendo sido remetidas diversas matérias para a presente portaria.

Uma dessas matérias diz respeito ao destino das quantias cobradas pelos tribunais e a utilização dos meios informáticos.

Por fim, tendo em conta o difícil ciclo económico que o País atravessa, permite-se que o primeiro pagamento de taxa de justiça possa ser diferido em duas prestações até um prazo 90 dias, por um período transitório até 31 de Dezembro de 2010.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 4.º, nos n.os 5 e 10 do artigo 22.º, no n.º 5 do artigo 29.º, no n.º 3 do artigo 30.º e no n.º 8 do artigo 32.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, e no artigo 20.º do mesmo diploma, alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto, e pela Lei n.º 64A/2008, de 31 de Dezembro:

CAPÍTULO I ELABORAÇÃO, CONTABILIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DA CONTA

ARTIGO 1.º ÂMBITO

O disposto na presente portaria regula o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades.

ARTIGO 2.º
ELABORAÇÃO CONTÍNUA DA CONTA

A conta é elaborada de modo contínuo ao longo do processo.

ARTIGO 3.º
SISTEMA INFORMÁTICO

1 - A elaboração da conta de custas é realizada por sistema informático que, nos termos do Regulamento das Custas Processuais (RCP), produzirá toda a informação relevante para a identificação do processo e das partes ou sujeitos processuais, podendo ser estabelecido um mecanismo de importação ou partilha de informação com outros sistemas informáticos de gestão processual.

2 - Por cada responsável pelo pagamento de custas é processado, de modo autónomo, um registo de créditos e débitos.

ARTIGO 4.º
PROCESSAMENTO DA CONTA

1 - A conta deverá identificar, de forma autónoma, todos os créditos e débitos gerados ao longo do processo.

2 - A conta poderá ser provisória ou definitiva.

ARTIGO 5.º
CONTA PROVISÓRIA

1 - Entende-se por conta provisória o montante em dívida, resultante dos créditos e débitos que à data da sua elaboração são devidas pela parte responsável nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do RCP.

2 - Quando ocorra a deserção da instância compete às partes, nos termos legais, solicitar a elaboração da conta definitiva.

ARTIGO 6.º
CRÉDITOS E DÉBITOS DA CONTA

1 - São considerados créditos da conta, entre outros:

- a) Os pagamentos da taxa de justiça efectuados pelas partes ou sujeitos processuais;
- b) Os montantes das taxas convertidas ao abrigo do artigo 22.º do RCP;
- c) Os pagamentos de encargos, multas, taxa sancionatória excepcional e outras penalidades efectuados pelas partes ou sujeitos processuais.

2 - São considerados débitos da conta, entre outros:

- a) O valor de taxa de justiça devido pela acção, incidente ou recurso;
- b) O montante dos encargos que se forem gerando, na proporção devida pela parte ou sujeito processual em causa;
- c) Os montantes de multas, taxa sancionatória excepcional e outras penalidades que se forem gerando.

3 - São incluídas na conta como débitos as indemnizações e contribuições devidas a instituições de segurança e previdência social relativas a retribuições salariais depositadas em juízo, quando o respectivo pagamento não estiver comprovado por documento junto ao processo.

4 - Nas execuções emergentes de processos do foro laboral, o crédito exequendo que represente o pagamento de trabalho prestado por conta de outrem tem preferência sobre os créditos de contribuições de instituições de segurança e previdência social.

ARTIGO 7.º
CONTA DEFINITIVA

1 - Findo o processo e registados todos os movimentos de crédito e débito relevantes no sistema, é feito, automaticamente, um balanço da conta, obtendo-se o valor a pagar ou a receber pelas partes, encerrando com menção da data e identificação do funcionário que a elaborou.

2 - Sempre que se mostre necessário, a secção de processos procede aos pagamentos de harmonia com a ordem de preferência referida no n.º 2 do artigo 34.º do RCP.

3 - A conta é finalizada sempre que:

- a) Nos processos de insolvência não existe qualquer verba na massa insolvente para processamento do pagamento das custas;
- b) Nos processos de execução em que o agente de execução não é oficial de justiça nada exista para contar; e
- c) Nos processos em que o responsável pelas custas tem apoio judiciário esse apoio seja numa modalidade que o dispense do pagamento de taxa de justiça e demais encargos.

4 - Sempre que a conta seja finalizada nos termos do número anterior, dão-se por concluídos todos os procedimentos, devendo a secretaria apenas documentar no processo a verificação dos pressupostos do presente artigo.

5 - Os processos cujas contas apenas impliquem estornos são lançados nos cinco dias posteriores ao termo do prazo para a reclamação da conta.

CAPÍTULO II PAGAMENTOS

SECÇÃO I REGRAS GERAIS

ARTIGO 8.º PAGAMENTO DE TAXA DE JUSTIÇA

A taxa de justiça e as multas podem ser autoliquidadas por qualquer um dos meios previstos para pagamento no capítulo iii.

ARTIGO 9.º QUANTIAS DEPOSITADAS À ORDEM DOS PROCESSOS

1 - Todos os pagamentos de custas, multas e penalidades processuais, assim como actos avulsos, o produto de coimas e de execuções, rendas, salários, cauções e outras quantias estranhas ao pagamento directo de custas processuais, são depositadas em conta bancária do Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça (IGFIJ) à ordem da secretaria, por meio do documento único de cobrança (DUC), sem prejuízo das receitas próprias das entidades diversas.

2 - O produto das execuções em que os actos de agente de execução tenham sido praticados por oficial de justiça é depositado nos termos do número anterior.

ARTIGO 10.º PAGAMENTOS POR TERCEIRO

Qualquer pessoa, no último dia do prazo de pagamento das custas ou posteriormente, pode realizá-lo, nas condições em que ao devedor é lícito fazê-lo, ficando com direito de regresso contra este, salvo quando se demonstre que o pagamento foi feito de má fé.

SECÇÃO II REGRAS ESPECIAIS

ARTIGO 11.º PAGAMENTO DE TAXA DE JUSTIÇA NOS PROCESSOS DE JURISDIÇÃO DE MENORES

1 - O pagamento da taxa de justiça pelo impulso processual nos processos de jurisdição de menores, quando não abrangido pelo disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º do RCP, é o correspondente a 10 % do montante de taxa de justiça devida, sendo o remanescente computado a final.

2 - Se o menor sujeito a medida aplicada em processo de jurisdição de menores tiver menos de 16 anos, é o respectivo representante legal o responsável pelas custas.

ARTIGO 12.º PAGAMENTO DE TAXA DE JUSTIÇA EM PROCESSO DE EXPROPRIAÇÃO

1 - Nos processos de expropriação só é devida taxa de justiça com a interposição do recurso da decisão arbitral ou do recurso subordinado, no termos da tabela i-A do RCP e paga apenas pelo recorrente.

2 - Aos recursos para os tribunais superiores aplicam-se as regras previstas no n.º 2 do artigo 7.º do RCP.

ARTIGO 13.º PAGAMENTO DE TAXA DE JUSTIÇA EM PROCESSO CONTRA-ORDENACIONAL

1 - Pela impugnação das decisões das autoridades administrativas é devida taxa de justiça que deverá ser autoliquidada nos 10 dias subsequentes à sua recepção pelo tribunal.

2 - A contagem do prazo previsto no número anterior inicia-se com a notificação ao arguido da data de marcação da audiência de julgamento ou do despacho que a não considere necessária.

3 - Deverá ser expressamente indicado ao arguido o prazo e os modos de pagamento da taxa de justiça.

ARTIGO 14.º TAXA DE JUSTIÇA AGRAVADA (REVOGADO PELO ARTIGO 7.º DA PORTARIA Nº. 200/2011.)

1 - Findo o processo e registados todos os movimentos de crédito e débito relevantes no sistema, é feito, automaticamente, um balanço da conta, obtendo-se o valor a pagar ou a receber pelas partes, encerrando com menção da data e identificação do funcionário que a elaborou.

2 - Sempre que se mostre necessário, a secção de processos procede aos pagamentos de harmonia com a ordem de preferência referida no n.º 2 do artigo 34.º do RCP.

3 - Os processos cujas contas apenas impliquem estornos são lançados nos cinco dias posteriores ao termo do prazo para a reclamação da conta.

(Revogado pelo artigo 7.º da Portaria n.º 200/2011.)

SECÇÃO III DESPESAS COM ENCARGOS

ARTIGO 15.º CUSTOS DA DIGITALIZAÇÃO, SUPORTES MAGNÉTICOS, COMUNICAÇÕES E FRANQUIAS POSTAIS

- 1 - Os custos processuais (Cp) previstos nas subalíneas iii) e iv) da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do RCP são calculados nos termos dos n.os 1 e 2 do anexo i, respectivamente.
- 2 - Os custos processuais do processo executivo só são cobrados quando o agente de execução for oficial de justiça.
- 3 - Se no decurso do processo executivo houver substituição do agente de execução por oficial de justiça, os custos do processo, calculados nos termos do n.º 2, são reduzidos a metade.
- 4 - Pela aplicação das fórmulas constantes do anexo i, os custos processuais não podem ser inferiores a 1/10 UC nem superiores a 3 UC.
- 5 - A contabilização do número de sujeitos processuais e de arguidos condenados, para efeitos das fórmulas constantes do anexo i, é realizada a final.

ARTIGO 16.º CUSTOS COM EXAMES E PERITAGENS EM ACIDENTES DE TRABALHO

Nas acções emergentes de acidente de trabalho ou de doença profissional incumbe à pessoa legalmente responsável pelo acidente ou pela doença, ainda que isenta de custas, o pagamento da remuneração aos peritos e da despesa realizada com autópsias ou outras diligências necessárias ao diagnóstico clínico do efeito do sinistro ou da doença.

CAPÍTULO III MODO DE PAGAMENTO

SECÇÃO I MEIOS DE PAGAMENTO

ARTIGO 17.º MEIOS ELECTRÓNICOS DE PAGAMENTO

- 1 - Qualquer pessoa poderá efectuar os pagamentos resultantes do RCP através dos meios electrónicos disponíveis, Multibanco e Homebanking, ou junto das entidades bancárias indicadas pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público (IGCP) constantes de informação a divulgar por circular conjunta da Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) e do IGFIJ, publicada no endereço electrónico <http://tribunaisnet.mj.pt>.
- 2 - O pagamento de quantias superiores a 10 UC, bem como quaisquer pagamentos da responsabilidade de pessoas colectivas, são obrigatoriamente efectuados através dos meios electrónicos.
- 3 - Quando os meios electrónicos não permitam o pagamento, este pode ser realizado por cheque ou numerário junto das entidades bancárias indicadas pelo IGCP e constantes da circular conjunta referida no n.º 1.
- 4 - As importâncias respeitantes a actos e papéis avulsos podem ser pagas em numerário nos tribunais quando o valor for inferior a 1/4 UC, sem utilização do DUC, poderão igualmente ser pagos através dos meios electrónicos disponíveis, mediante DUC emitido pela secretaria.
- 5 - Ao procedimento de injunção aplicam-se as regras de pagamento de taxa de justiça resultantes da Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de Março.

ARTIGO 18.º DOCUMENTO ÚNICO DE COBRANÇA

- 1 - A utilização do pagamento por meios electrónicos é efectuada através do DUC, regulamentado pela Portaria n.º 1423-I/2003, de 31 de Dezembro.
- 2 - O DUC pode ser suportado por documento de notificação para pagamento, devendo nestes casos conter também a liquidação ou demonstração do valor a pagar.
- 3 - A informação da liquidação ou demonstração do valor a pagar pode constar de documento anexo ao DUC quando este seja suportado por documento que constitua guia para pagamento e notificação.
- 4 - Quando o montante devido não corresponda ao valor automaticamente definido pelo DUC, por acrescerem valores de taxa de justiça por dedução de pedidos reconventionais, o pagamento é feito a título de «complemento de taxa de justiça», de modo autónomo, através da emissão de novo DUC.

ARTIGO 19.º EMISSÃO DO DUC

- 1 - O DUC poderá ser obtido através do endereço electrónico do IGFIJ ou do sistema informático CITIUS, que assegura automaticamente a sua disponibilização e emissão no endereço electrónico <http://tribunaisnet.mj.pt>.

2 - O DUC não constitui documento comprovativo do pagamento.

ARTIGO 20.º
EMISSÃO DO DUC NOS TRIBUNAIS E CONSERVATÓRIAS

Sempre que solicitado por qualquer pessoa as secções de processos dos tribunais ou as conservatórias procedem à emissão do DUC, até ao limite de 3 DUC por pessoa, bastando para o efeito que esta indique os elementos necessários à sua emissão.

ARTIGO 21.º
GUIAS EMITIDAS PELO TRIBUNAL

1 - O pagamento das custas e o pagamento antecipado de encargos, multas, taxa sancionatória excepcional e outras penalidades é efectuado mediante a emissão de guia acompanhada do DUC nos casos previstos na presente portaria.

2 - A emissão da guia pelo tribunal é feita em duplicado, contendo os seguintes elementos:

- a) Número sequencial;
- b) Identificação do tribunal, juízo ou secção emitente e respectivos códigos;
- c) Natureza, tipo e número do processo;
- d) Nome do responsável pelo pagamento;
- e) Discriminação dos descritivos e respectivos montantes;
- f) Indicação do total a pagar;
- g) Data limite de pagamento;
- h) Data de emissão e assinatura.

3 - A guia é emitida a solicitação do responsável pelo pagamento ou, oficiosamente, sempre que se inicie o decurso de um prazo de pagamento de quantias pagáveis por guia, sem prejuízo no artigo 10.º da presente portaria, e poderá integrar no mesmo documento o DUC.

4 - Quando solicitada, a guia é imediatamente emitida e entregue ao responsável pelo pagamento ou enviada ao responsável que não estiver presente.

ARTIGO 22.º
DOCUMENTO COMPROVATIVO

1 - O interessado deverá entregar o documento comprovativo do pagamento ou realizar a comprovação desse pagamento juntamente com o respectivo articulado ou requerimento, salvo disposição legal em contrário, nos termos da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro.

2 - Deve ser indicada a referência que consta do DUC em local próprio identificado no sistema informático CITIUS.

3 - Fora dos casos previstos na lei ou regulamentação própria e quando não exista norma que disponha de forma diferente, os pagamentos efectuados através do DUC importam a junção ao processo do respectivo documento comprovativo, no prazo de cinco dias posteriores à data do pagamento.

ARTIGO 23.º
ERROS NO PAGAMENTO COM DUC

No caso de lapso na inserção do valor a pagamento constantes do DUC deve ser solicitada a restituição do excesso à secretaria ou proceder-se ao pagamento do montante remanescente, no prazo de vinte e quatro horas, por autoliquidação, de modo autónomo, através da emissão de novo DUC.

SECÇÃO II
PAGAMENTOS DE ENCARGOS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES

ARTIGO 24.º
PAGAMENTOS ANTECIPADOS E INTERCALARES DE ENCARGOS

1 - Quando, face a diligência prevista ou requerida, seja previsível o pagamento de encargos iguais ou superiores a 2 UC, as partes são notificadas para proceder ao pagamento imediato dos montantes em dívida até cinco dias antes da realização da diligência, nos termos do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 20.º do RCP, com a advertência para a consequência do não pagamento prevista no n.º 3.

2 - Quando os titulares de créditos inferiores a 2 UC derivados de actuações processuais não obtenham a compensação directamente pela parte ou partes responsáveis, nos termos do n.º 4 do artigo 20.º do RCP, os encargos são adiantados pelo IGFIIJ e os valores imputados na conta de custas da parte ou partes que por eles for responsável a final.

3 - Os encargos que não cheguem a ser contados e pagos são imputados na conta de custas da parte ou partes que por eles for responsável a final, a título de encargos, acrescidos de um valor equivalente a 25 % do montante devido, a título de penalidade, sendo esta da responsabilidade da parte que a omitiu.

ARTIGO 25.º
PAGAMENTO DE MULTAS E PENALIDADES

1 - Nos casos legalmente previstos de pagamento imediato de multa consentâneo com a prática de acto processual, o pagamento deve ser autoliquidado juntamente com a taxa de justiça devida, utilizando para cada um dos pagamentos o correspondente DUC.

2 - Incumbe ao apresentante, quando representado por mandatário, o pagamento por autoliquidação, de modo autónomo, das multas previstas nos artigos 145.º do CPC e 107.º-A do CPP.

3 - Nos restantes casos de aplicação de multas e penalidades, são emitidas guias pelo tribunal e remetidas à parte ou partes responsáveis.

4 - As multas ou penalidades que transitem para a conta são pagas a final, juntamente com o restante montante da conta de custas.

ARTIGO 26.º
PAGAMENTO DA TAXA SANCIONATÓRIA EXCEPCIONAL

O pagamento da taxa sancionatória excepcional é feito mediante a emissão e remessa de guia e respectivo DUC, para a parte responsável pelo pagamento no prazo de 20 dias, após trânsito em julgado da decisão que a fixou.

SECÇÃO III
PAGAMENTOS DA CONTA

ARTIGO 27.º
PAGAMENTO

Elaborada a conta, são emitidas guias e respectivo DUC e remetidas às partes, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 31.º do RCP.

ARTIGO 28.º
PRAZO DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA CONTA

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o prazo de pagamento voluntário da conta é de 10 dias, a que acresce a seguinte dilação:

a) Cinco dias, se o responsável residir no continente ou numa das ilhas das Regiões Autónomas e naquele ou nestas correr o processo;

b) 15 dias, se residir no continente e o processo correr numa das ilhas das Regiões Autónomas, ou se residir numa destas e o processo correr noutra ilha ou no continente;

c) 30 dias se residir no estrangeiro.

2 - O prazo de pagamento voluntário da conta por parte das entidades públicas referidas na alínea a) do artigo 15.º do RCP termina no último dia do mês seguinte àquele em que foi feita a notificação da conta.

3 - O prazo de pagamento das custas contadas na conta objecto de reclamação inicia-se com a notificação da nova conta ou da decisão definitiva que não atendeu à reclamação.

4 - Interposto recurso da decisão referida no n.º 5 do artigo 31.º do RCP, o responsável é notificado para o pagamento quando o processo baixar ao tribunal que funcionou em 1.ª instância.

SECÇÃO IV
DEVOLUÇÕES E REEMBOLSOS

ARTIGO 29.º
DEVOLUÇÕES

1 - A devolução dos valores pagos a título de taxa de justiça convertidos em pagamento antecipado por conta que excedam o pagamento de encargos, nos quais se incluem, além de outros, os encargos processuais, faz-se apenas após o trânsito em julgado e depois de saldadas todas as dívidas da parte ao processo, nomeadamente:

a) Multas, taxa sancionatória excepcional e outras penalidades;

b) Pagamentos a terceiras entidades;

c) Custas de parte.

2 - A parte vencedora pode requerer que as custas de parte a que tenha direito sejam liquidadas através do remanescente a devolver à parte vencida, bastando para o efeito que expressamente o solicite na nota justificativa referida no artigo 25.º do RCP.

3 - Findo o prazo para reclamação da nota justificativa ou pagamento voluntário das custas de parte o requerimento é tacitamente deferido.

CAPÍTULO IV CUSTAS DE PARTE

ARTIGO 30.º PROCEDIMENTO DA SECRETARIA

- 1 - As custas de parte não se incluem na conta de custas.
- 2 - Com a notificação da decisão que ponha termo ao processo ou com a notificação da obtenção do produto da penhora, a secretaria remete às partes, preferencialmente por via electrónica, uma nota descritiva com os seguintes elementos:
 - a) Indicação das quantias efectivamente pagas a título de taxa de justiça;
 - b) Indicação das quantias efectivamente pagas a título de encargos.

ARTIGO 31.º PROCEDIMENTO DAS PARTES

- 1 - As partes que tenham direito a custas de parte, após notificadas da totalidade dos montantes pagos a título de taxas de justiça e de encargos, deverão enviar para o tribunal e para a parte vencida a respectiva nota discriminativa e justificativa, nos termos e prazos previstos no artigo 25.º do RCP.
- 2 - Quando a parte vencedora beneficie de conversão de taxa de justiça a título de pagamento antecipado de encargos, nos termos do artigo 22.º do RCP, identifica separadamente, na nota justificativa das custas de parte:
 - a) A quantia paga a título de taxa de justiça;
 - b) A quantia convertida a título de pagamento antecipado de encargos;
 - c) A quantia efectivamente paga a título de encargos;
 - d) O valor da soma da alínea a) com a alínea b) deduzido da alínea c) que corresponde ao valor pago a título de taxa de justiça e de encargos.

ARTIGO 32.º CALCULO DOS HONORÁRIOS DO MANDATÁRIO JUDICIAL OU AGENTE DE EXECUÇÃO

- 1 - Na indicação em rubrica autónoma das quantias pagas a título de honorários e despesas do mandatário judicial ou de agente de execução só são consideradas as quantias até ao limite previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 26.º do RCP.
- 2 - Havendo pluralidade de sujeitos na parte ou partes vencedoras, para apuramento dos montantes que cada um deverá receber, divide-se o limite previsto no número anterior por cada um deles de acordo com a proporção do respectivo vencimento.

ARTIGO 33.º RECLAMAÇÃO DA NOTA JUSTIFICATIVA

- 1 - A reclamação da nota justificativa é apresentada no prazo de 10 dias, após notificação à contraparte, devendo ser decidida pelo juiz em igual prazo e notificada às partes.
- 2 - A reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito de 50 % do valor da nota.
- 3 - Da decisão proferida cabe recurso em um grau se o valor da nota exceder 50 UC.
- 4 - Para efeitos de reclamação da nota justificativa são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, as disposições relativas à reclamação da conta constantes do artigo 31.º do RCP.

CAPÍTULO V DESTINO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E OUTRAS QUANTIAS

SECÇÃO I GESTÃO E CONTROLO DE RECEITAS

ARTIGO 34.º ORGANISMO RESPONSÁVEL

O IGFIJ é o organismo responsável pela gestão e pelo controlo das receitas e das despesas a efectuar nos termos previstos no RCP.

ARTIGO 35.º GESTÃO E CONTROLO

- 1 - As operações financeiras realizadas pelas secretarias são registadas no sistema informático disponibilizado para o efeito, que fornecerá as listagens necessárias.
- 2 - Os procedimentos contabilísticos e de controlo financeiro são definidos por normas internas a estabelecer entre o IGFIJ e a DGAJ.

SECÇÃO II

RECEITAS DO INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E DE INFRA-ESTRUTURAS DA JUSTIÇA, I. P.

ARTIGO 36.º

RECEITAS PROVENIENTES DO SISTEMA JUDICIAL

1 - De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 128/2007, de 27 de Abril, são receitas do IGFIJ provenientes do sistema judicial as seguintes quantias:

- a) A taxa de justiça;
- b) As taxas relativas a actos avulsos;
- c) A taxa sancionatória excepcional;
- d) As multas processuais aplicadas em juízo, excepto as que constituam receita própria dos tribunais superiores, e demais penalidades;
- e) As quantias não devolvidas nos termos do disposto no artigo 38.º;
- f) As quantias acrescidas previstas nos n.os 1 do artigo 23.º, 3 do artigo 28.º e 1 do artigo 33.º do RCP;
- g) As quantias referentes a uma das partes dos juros previstos no n.º 3 do artigo 21.º do diploma anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro;
- h) Os montantes previstos no artigo 37.º do RCP;
- i) As quantias que resultem das cominações previstas no n.º 4 do artigo 14.º do RCP e artigo 41.º, n.º 2, da presente portaria;
- j) 10 % das quantias cobradas pelos tribunais a título de contra-ordenação, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro;
- l) O saldo resultante da conta provisória, nos processos que, nos termos da lei, devam ser remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior reposição e devolução a requerimento das partes que a ele venham a ter direito, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 37.º do RCP;
- m) As quantias recebidas a título de encargos, por força do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do RCP;
- n) Outras receitas legalmente previstas.

2 - São ainda receita do IGFIJ os juros de mora que se vençam relativamente às quantias referidas nos números anteriores, com excepção das alíneas c), d) e g) do n.º 1.

ARTIGO 37.º

CONVERSÃO DA TAXA DE JUSTIÇA NO PAGAMENTO DE ENCARGOS

1 - Nos casos referidos no artigo 25.º do RCP, as quantias relativas à taxa de justiça mantêm-se como receita do IGFIJ, sendo criado no sistema informático um crédito, a favor da parte, de valor correspondente à taxa de justiça previamente liquidada.

2 - Enquanto se mantiver o crédito, e na medida deste, todos os encargos que surjam e que sejam da responsabilidade da parte são considerados pagos, até ao limite do valor em crédito.

3 - Quando a parte que beneficia da conversão já tenha pago todos os encargos pelos quais é responsável, o valor a devolver corresponde:

- a) Quando não haja mais encargos a pagar, ao valor que, nos termos dos n.os 1 a 5 do artigo 22.º do RCP deveria ter sido convertido no pagamento dos encargos; ou
- b) Nos restantes casos, ao valor que exceda o valor dos encargos cujo pagamento a parte ainda não efectuou, nos termos do disposto nos n.os 6 e seguintes do artigo 22.º do RCP.

4 - A taxa de justiça paga pelo recorrente nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do RCP, quando obtenha total ou parcial vencimento da sua pretensão, e o recorrido não tenha contra-alegado, é total ou parcialmente convertido para pagamento antecipado de encargos, na proporção do decaimento.

ARTIGO 38.º

QUANTIAS DE VALOR REDUZIDO

Não são cobradas nem devolvidas às partes ou outros sujeitos processuais as quantias cujo valor total e final seja inferior a 1/10 de UC.

SECÇÃO III

RECEITAS DE OUTRAS ENTIDADES

ARTIGO 39.º

CUSTAS PROCESSUAIS

1 - Constituem receita do conselho geral da Ordem dos Advogados 21 (por mil) das quantias cobradas a título de taxa de justiça em processos cíveis.

2 - Constituem receita do conselho geral da Câmara dos Solicitadores cinco (por mil) das quantias cobradas a título de taxa de justiça em processos cíveis.

3 - As verbas atribuídas às entidades referidas nos números anteriores são objecto de revisão periódica, tendo em conta, designadamente, o montante das devoluções efectuadas nos termos do disposto no artigo 22.º do RCP, procedendo-se, no acerto seguinte, ao desconto das quantias entregues em excesso, sendo tal comunicado em nota de estorno.

4 - No caso de não ser possível a reposição, nos termos do número anterior, as entidades devedoras procederão à devolução das quantias em causa.

SECÇÃO IV PAGAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS DO IGFIJ

ARTIGO 40.º PAGAMENTOS

1 - Os pagamentos ou devoluções do IGFIJ às partes, sujeitos, intervenientes processuais ou terceiros são feitos por transferência bancária sempre que o destinatário tenha fornecido o número de identificação bancária e o número de identificação fiscal.

2 - O recurso à transferência bancária é obrigatório sempre que o destinatário seja pessoa colectiva ou organismo público, em qualquer caso, quando se trate de quantias superiores a 10 UC.

ARTIGO 41.º PAGAMENTO POR CHEQUE

1 - Fora dos casos previstos no artigo anterior, o pagamento a terceiros é efectuado pela emissão de cheque, desde que o destinatário tenha fornecido número de identificação fiscal.

2 - Perdem a validade a favor do IGFIJ os cheques que não forem apresentados até ao último dia do 2.º mês seguinte àquele em que foram emitidos.

3 - Passado o prazo previsto no número anterior, o IGFIJ procede à substituição do cheque ou pagamento das quantias em causa mediante requerimento do interessado através do endereço electrónico do IGFIJ, até ao prazo de cinco anos, quando:

- a) O interessado tenha estado impedido de apresentar o cheque a pagamento por motivos de doença ou justificada ausência;
- b) O interessado não tenha recebido o cheque por extravio de correspondência ou mudança de domicílio.

4 - O requerimento referido no número anterior é apresentado nos 180 dias posteriores ao conhecimento efectivo da perda de validade do cheque ou da morte do titular, consoante os casos.

5 - O prazo referido no n.º 4 não se suspende aos sábados, domingos ou feriados, nem nas férias judiciais.

ARTIGO 42.º NOTA DE PAGAMENTOS

1 - Os pagamentos a terceiros são efectuados após a emissão de uma nota de pagamentos, pela secretaria, a qual contém obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Número sequencial;
- b) Indicação do tribunal, juízo ou secção emitente;
- c) Natureza e número de identificação do processo;
- d) Entidade ou entidades destinatárias, identificadas pelo nome ou designação e pelo número de contribuinte;
- e) Montante a pagar, com discriminação das obrigações fiscais, quando aplicáveis, designadamente IRS, IRC e IVA (continente ou ilhas);
- f) Data de emissão e assinatura;
- g) Outros elementos considerados relevantes.

2 - A nota de despesas deve ser integralmente processada através do sistema informático, se tal opção vier a ser disponibilizada.

ARTIGO 43.º TRANSFERÊNCIAS

1 - Compete ao IGFIJ a transferência das quantias referidas nos n.os 1 e 2 do artigo 39.º para as entidades a que se destinam.

2 - Compete ao IGFIJ a transferência das quantias cobradas pelos tribunais a título de contra-ordenações e de actos avulsos, respeitados os termos do disposto no artigo 17.º do RCP.

3 - As transferências referidas nos números anteriores e outras impostas por lei, quando de natureza regular, têm periodicidade trimestral.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO 44.º PAGAMENTO A PRESTAÇÕES DA TAXA DE JUSTIÇA

1 - A taxa de justiça é paga de uma só vez por cada parte ou sujeito processual.

2 - Independentemente do disposto no número anterior, até 31 de Dezembro de 2011, a parte ou sujeito processual pode ainda proceder ao pagamento da taxa de justiça devida pelo impulso processual em duas prestações, de igual valor, sendo a primeira devida no momento estabelecido no artigo 14.º do RCP e a segunda prestação nos 90 dias subsequentes.⁴

Redacção anterior à introduzida pela Portaria n.º 179/2011, de 02/05.

2 - Independentemente do disposto no número anterior, até 31 de Dezembro de 2011, a parte ou sujeito processual pode ainda proceder ao pagamento da taxa de justiça devida pelo impulso processual em duas prestações, de igual valor, sendo a primeira devida no momento estabelecido no artigo 14.º do RCP e a segunda prestação nos 90 dias subsequentes.

3 - A possibilidade do pagamento a prestações não é aplicável:

- a) Às execuções quando as diligências de execução não forem realizadas por oficial de justiça;
- b) Às injunções;
- c) Aos actos avulsos.

4 - A parte ou sujeito processual deve declarar, por escrito, no acto processual que exija pagamento da taxa de justiça, o recurso à opção prevista no n.º 2, juntando o comprovativo da primeira prestação.

5 - Considera-se que a taxa de justiça foi integralmente realizada com o pagamento da segunda prestação, produzindo os seus efeitos à data do primeiro pagamento.

6 - As cominações previstas nas leis processuais e no RCP para os casos de omissão serão aplicáveis depois de expirado o prazo previsto na parte final do n.º 2, relevando, para o efeito, o valor da prestação em falta.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Portaria n.º 179/2011, de 02/05

Consultar versões anteriores deste artigo:

-1ª versão: Portaria n.º 419-A/2009, de 17/04

ARTIGO 45.º CONTAGEM DOS PRAZOS

Salvo disposição especial em contrário, aos prazos previstos para pagamentos no RCP não se aplica o disposto no n.º 5 do artigo 145.º do Código do Processo Civil.

ARTIGO 46.º ESTRUTURAS DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

Até à publicação da portaria prevista no n.º 5 do artigo 477.º-D do Código do Processo Civil e do n.º 7 do artigo 4.º do RCP, as custas da parte vencedora são suportadas pela parte vencida e são garantidas as isenções e benefícios previstos na lei, independentemente do recurso a qualquer estrutura de resolução alternativa de litígios.

ARTIGO 47.º NORMAS TRANSITÓRIAS

Para efeitos do artigo 14.º da presente portaria, a contabilização inicia-se a partir da entrada em vigor do RCP sendo aplicável a taxa de justiça agravada às pessoas colectivas que reúnam as condições previstas no n.º 3 do artigo 13.º do RCP, a partir de 1 de Janeiro de 2010.

ARTIGO 48.º NORMA REVOGATÓRIA

São revogadas:

- a) A Portaria n.º 1433-A/2006, de 29 de Dezembro;
- b) A Portaria n.º 1375/2007, de 23 de Outubro;
- c) A Portaria n.º 42/2004, de 14 de Janeiro;
- d) A Portaria n.º 1178-D/2000, de 15 de Dezembro;
- e) A Portaria n.º 799/2006, de 11 de Agosto.

ARTIGO 49.º ENTRADA EM VIGOR

A presente portaria entra em vigor a 20 de Abril de 2009.

Em 16 de Abril de 2009.

O Ministro de Estado e das Finanças, Fernando Teixeira dos Santos. - Pelo Ministro da Justiça, José Manuel Vieira Conde Rodrigues, Secretário de Estado Adjunto e da Justiça.

⁴ Em vigor a 6/05/2011

ANEXO I

1 - Os custos processuais (C_p) variam em função da taxa de justiça devida na primeira intervenção processual (T_{ji}), independentemente do seu efectivo pagamento, e do número de sujeitos processuais (n), considerando o número de instâncias de acordo com a seguinte fórmula, aplicável subsidiariamente quando outra não se lhe aplique:

$$C_p = \frac{T_{ji} \times \left(\frac{n-1}{10} \right)}{\frac{3}{4}} \times Int$$

2 - Os custos processuais do processo penal e contra-ordenacional (C_{pp}) são calculados, em função do número de arguidos condenados (na) e considerando o número de instâncias (Int), de acordo com a seguinte fórmula:

$$C_{pp} = \frac{1}{2} U_c \times \left(\frac{na+1}{10} \right) \times Int$$

Portaria n.º 200/2011 de 20 de Maio

No âmbito do objectivo central de simplificação constante do plano do Governo de combate à complexidade dos processos e de redução do volume dos documentos e da rigidez das práticas administrativas e partindo do alerta para alguns problemas concretos na aplicação do Código das Custas Judiciais e para alguns aspectos disfuncionais do respectivo regime, procedeu-se a uma ampla reforma, cujas linhas de orientação foram, fundamentalmente, as seguintes:

- a) Repartição mais justa e adequada dos custos da justiça;
- b) Moralização e racionalização do recurso aos tribunais, com o tratamento diferenciado dos litigantes em massa;
- c) Adopção de critérios de tributação mais claros e objectivos;
- d) Reavaliação do sistema de isenção de custas;
- e) Simplificação da estrutura jurídica do sistema de custas processuais e unificação da respectiva regulamentação;
- f) Redução do número de execuções por custas.

Um dos factores que em muito contribuiu para o congestionamento do sistema judicial é a «colonização» dos tribunais por parte de um conjunto de empresas cuja actividade representa uma fonte, constante e ilimitada, de processos de cobrança de dívidas de pequeno valor. Estas acções de cobrança e respectivas execuções, que representam mais de metade de toda a pendência processual, ilustram um panorama de recurso abusivo aos meios judiciais sem consideração pelos meios de justiça preventiva. Neste âmbito, introduziram-se medidas penalizadoras das «litigância em massa», mediante a fixação de uma taxa de justiça especial para as pessoas colectivas comerciais que tenham tido um volume anual de entradas, em tribunal, no ano anterior, superior a 200 acções, procedimentos ou execuções.

O processo de acompanhamento da implementação do novo regime das custas processuais teve como resultado, por exemplo, a promoção do desenvolvimento de uma aplicação informática de custas judiciais que, com o mínimo esforço de adaptação, e com o aproveitamento de todo o trabalho já efectuado nos sistemas informáticos existentes (SICJ e SICPRO), permitindo uma gestão mais eficaz do processo de liquidação, cobrança e registo das receitas próprias dos tribunais.

Com esse esforço de desenvolvimento informático há hoje melhores condições e maior capacidade de operacionalização do regime da taxa de justiça agravada com maior eficácia e celeridade.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de Agosto, pelo Decreto -Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto, e pela Lei n.º 64 -A/2008, de 31 de Dezembro:

ARTIGO 1.º

DETERMINAÇÃO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS A QUE SE APLICA AS TABELAS I -C E II -B DO REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

1 — Para efeitos de aplicação da taxa de justiça prevista nas tabelas I -C e II -B do Regulamento das Custas Processuais, de acordo com o n.º 3 do artigo 13.º do RCP:

a) Até ao dia 15 de Janeiro de cada ano civil, é elaborada pela Direcção -Geral da Administração da Justiça, em colaboração com o Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P., e com o Instituto de Gestão Financeira e de Infra -Estruturas da Justiça, I. P., uma lista de sociedades comerciais que durante o ano civil anterior tenham intentado mais de 200 acções, procedimentos ou execuções;

b) Até ao dia 25 de Janeiro de cada ano civil são notificadas todas as sociedades constantes da lista referida na alínea anterior, para a morada da sede constante no registo comercial, por carta registada com aviso de recepção, com indicação de terem intentado entre 200 e 500 ou mais de 500 acções, procedimentos ou execuções.

2 — As sociedades comerciais que tenham sido notificadas nos termos do número anterior como tendo intentado entre 200 e 300 acções, procedimentos ou execuções podem, no prazo de 10 dias a contar da notificação prevista na alínea b) do número anterior, reclamar, fundamentadamente, junto da Direcção -Geral da Administração da Justiça, apresentando uma relação dos processos intentados no ano civil anterior, ordenada por comarca e número de processo.

3 — A reclamação efectuada nos termos do número anterior impede a aplicação da taxa de justiça prevista nas tabelas I -C e II -B do Regulamento das Custas Processuais até à notificação da decisão da Direcção -Geral da Administração da Justiça, aplicando -se, durante esse prazo, o regime a que o reclamante estava sujeito no ano imediatamente anterior, nos casos em que a decisão não seja a de deferimento do recurso.

4 — Os pedidos civis deduzidos em processo penal não são contabilizados nem agravados para efeitos da penalização do n.º 3 do artigo 13.º do RCP.

5 — É publicada no sítio da Internet <http://www.citius.mj.pt>, no dia 15 de Fevereiro de cada ano civil, a lista de sociedades comerciais que durante o ano civil anterior tenham intentado mais de 200 acções, procedimentos ou execuções, ordenada de forma decrescente por número de acções, procedimentos ou execuções intentadas, mas sem identificação do número, e que não tenham reclamado ou às quais tenha já sido notificada a decisão da Direcção -Geral da Administração da Justiça nos termos do n.º 3.

6 — A lista referida no número anterior é actualizada sempre que seja notificada uma decisão da Direcção -Geral da Administração da Justiça, nos termos do n.º 3, após o dia 15 de Fevereiro.

ARTIGO 2.º

AUTOLIQUIDAÇÃO DA TAXA DE JUSTIÇA

As sociedades comerciais constantes da lista referida no n.º 5 do artigo anterior ficam obrigadas, até 15 de Fevereiro do ano seguinte, a efectuarem a autoliquidação da taxa de justiça nos termos das tabelas I -C e II -B do Regulamento das Custas Processuais, em todas as acções, procedimentos ou execuções.

ARTIGO 3.º

VERIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DA AUTOLIQUIDAÇÃO CORRECTA DA TAXA DE JUSTIÇA

Sempre que for intentada uma acção, procedimento ou execução através do sistema informático CITIUS, é efectuada uma verificação automática da necessidade de autoliquidar a taxa de justiça nos termos das tabelas I -C e II -B do Regulamento

das Custas Processuais através do preenchimento do número fiscal do autor ou requerente, sendo disponibilizado um aviso sempre que a sociedade comercial autora ou requerente se encontre mencionada na lista referida no artigo 1.º

ARTIGO 4.º
VERIFICAÇÃO DA AUTOLIQUIDAÇÃO CORRECTA DA TAXA DE JUSTIÇA NO TRIBUNAL

1 — O sistema informático de suporte à actividade dos oficiais de justiça disponibiliza às secretarias dos tribunais um aviso automático sempre que seja registada no sistema, como autora ou requerente, uma sociedade comercial que se encontre mencionada na lista referida no artigo 1.º

2 — Sempre que a secretaria verifique que a autoliquidação da taxa de justiça não foi efectuada nos termos das tabelas I -C e II -B do Regulamento das Custas Processuais, notifica o sujeito passivo para, em 10 dias, proceder ao pagamento do remanescente, sob pena de não se considerar paga a taxa de justiça.

3 — Mesmo que seja efectuado o pagamento do remanescente nos termos do número anterior pode o juiz, no primeiro momento em que analisar o processo, apreciar a omissão nos termos do artigo 456.º do Código de Processo Civil.

ARTIGO 5.º
REGIME TRANSITÓRIO APLICÁVEL DURANTE O ANO DE 2011

A presente portaria aplica -se a processos intentados após o 30.º dia a contar da publicação da presente portaria até 16 de Fevereiro de 2012, com as seguintes adaptações:

a) Até ao 5.º dia após a publicação da presente portaria é elaborada pela Direcção -Geral da Administração da Justiça, em colaboração com o Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P., e com o Instituto de Gestão Financeira e de Infra -Estruturas da Justiça, I. P., uma lista de sociedades comerciais que durante 2010 tenham intentado mais de 200 acções, procedimentos ou execuções;

b) Até ao 15.º dia após a publicação da presente portaria são notificadas todas as sociedades constantes da lista referida na alínea anterior, para a morada da sede constante no registo comercial, por carta registada com aviso de recepção, com indicação de terem intentado entre 200 e 500 ou mais de 500 acções, procedimentos ou execuções;

c) As sociedades comerciais que tenham sido notificadas nos termos do número anterior como tendo intentado entre 200 e 500 acções, procedimentos ou execuções podem, no prazo de 10 dias a contar da notificação, prevista na alínea anterior, reclamar, fundamentadamente, junto da Direcção--Geral da Administração da Justiça, apresentando uma relação dos processos intentados em 2010, ordenada por número de processo;

d) É publicada no sítio da Internet <http://www.citius.mj.pt> no 25.º dia após a publicação da presente portaria, a lista de sociedades comerciais que durante o ano civil anterior tenham intentado mais de 200 acções, procedimentos ou execuções, ordenada de forma decrescente, e que não tenham reclamado ou às quais tenha já sido notificada a decisão da Direcção -Geral da Administração da Justiça nos termos do n.º 3 do artigo 1.º;

e) Após o 30.º dia a contar da publicação da presente portaria as sociedades comerciais constantes da lista referida no número anterior ficam obrigadas, até 16 de Fevereiro de 2012, a efectuarem a autoliquidação da taxa de justiça nos termos das tabelas I -C e II -B do Regulamento das Custas Processuais, em todas as acções, procedimentos ou execuções.

ARTIGO 6.º
ALTERAÇÃO À PORTARIA N.º 419 -A/2009, DE 17 DE ABRIL

O artigo 7.º da Portaria n.º 419 -A/2009, de 17 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º
Conta definitiva

1 —

2 —

3 — A conta é finalizada sempre que:

a) Nos processos de insolvência não existe qualquer verba na massa insolvente para processamento do pagamento das custas;

b) Nos processos de execução em que o agente de execução não é oficial de justiça nada exista para contar; e

c) Nos processos em que o responsável pelas custas tem apoio judiciário esse apoio seja numa modalidade que o dispense do pagamento de taxa de justiça e demais encargos.

4 — Sempre que a conta seja finalizada nos termos do número anterior, dão -se por concluídos todos os procedimentos, devendo a secretaria apenas documentar no processo a verificação dos pressupostos do presente artigo.

5 — (Anterior n.º 3.)»

ARTIGO 7.º
REVOGAÇÃO

É revogado o artigo 14.º da Portaria n.º 419 -A/2009, de 17 de Abril.

ARTIGO 8.º
PRODUÇÃO DE EFEITOS

A presente portaria produz efeitos a partir do dia 13 de Maio de 2011.

O Ministro de Estado e das Finanças, Fernando Teixeira

dos Santos, em 13 de Maio de 2011. — O Ministro da

Justiça, Alberto de Sousa Martins, em 12 de Maio de 2011.

Portaria n.º 202/2011 de 20 de Maio

A entrada em vigor das alterações ao Regulamento das Custas Processuais introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 52/2011, de 13 de Abril, nomeadamente as referentes ao pagamento de remunerações dos serviços prestados por instituições de acordo com o disposto nos artigos 833.º -A e 861.º -A do Código de Processo Civil, impõe a criação de um sistema célere de cobrança, de emissão dos comprovativos legais dos valores pagos e de distribuição dos mesmos pelas entidades que os devem receber de acordo com um sistema justo, transparente e verificável por todas essas entidades.

Tendo em consideração que este encargo só é devido em acções executivas em que o exequente seja uma sociedade comercial que tenha dado entrada num tribunal, secretaria judicial ou balcão, no ano anterior, a 200 ou mais providências cautelares, acções, procedimentos ou execuções, centralizaram -se na Câmara dos Solicitadores, dado que é a entidade gestora do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução, a tramitação processual e o desenvolvimento aplicacional destes mecanismos.

Impôs -se, contudo, deveres de transparência, mecanismos de controlo e de emissão automática e disponibilização electrónica dos comprovativos legais de modo a que os utilizadores possam beneficiar de toda a celeridade destes mecanismos, sem perda de qualidade de serviço.

Foi ouvida a Câmara dos Solicitadores.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto nos n.os 13 e 15 do artigo 17.º do Regulamento das Custas Processuais, o seguinte:

ARTIGO 1.º OBJECTO

1 — A presente portaria visa regulamentar:

a) Os momentos e os modos de pagamento das remunerações dos serviços prestados por instituições de acordo com o disposto nos artigos 833.º -A e 861.º -A do Código de Processo Civil, que são consideradas despesas do processo e que são da responsabilidade exclusiva do exequente que seja uma sociedade comercial que tenha dado entrada num tribunal, secretaria judicial ou balcão, no ano anterior, a 200 ou mais providências cautelares, acções, procedimentos ou execuções;

b) A forma de cobrança, de distribuição da receita de forma proporcional ao volume total de consultas e o modo e forma de pagamento anual da receita devida às instituições gestoras de bases de dados referidas no n.º 12 do artigo 17.º do Regulamento das Custas Processuais, bem como os demais aspectos de gestão do sistema.

2 — Nos termos do n.º 11 do artigo 17.º do Regulamento das Custas Processuais, aplicável por força dos n.os 8 do artigo 833.º -A e 12 do artigo 861.º -A do Código de Processo Civil, só há lugar à cobrança e ao pagamento das despesas nos casos em que o exequente seja uma sociedade comercial que tenha dado entrada num tribunal, secretaria judicial ou balcão, no ano anterior, a 200 ou mais providências cautelares, acções, procedimentos ou execuções, sendo as mesmas, nos termos do n.º 14 do artigo 17.º do

Regulamento das Custas Processuais, da responsabilidade exclusiva do exequente e não integram nem os honorários do agente de execução, nem as custas da execução, nem podem ser reclamadas a título de custas de parte.

ARTIGO 2.º ENTIDADE CENTRALIZADORA DA COBRANÇA E DISTRIBUIÇÃO DE CONSULTAS E APREENSÕES ELECTRÓNICAS

A Câmara dos Solicitadores centraliza a cobrança e a distribuição dos valores devidos nos termos do n.º 9 do artigo 17.º do Regulamento das Custas Processuais.

ARTIGO 3.º PAGAMENTO DE DESPESAS REFERENTES À PESQUISA DE DADOS SOBRE O EXEQUENTE E OS SEUS BENS

1 — O pagamento da despesa respeitante aos serviços prestados na identificação do executado e na identificação e localização dos seus bens, às instituições públicas e privadas que prestem colaboração à execução nos termos do artigo 833.º -A do Código de Processo Civil, deve ser efectuado no mesmo prazo do pagamento da taxa de justiça e deve ser entregue preferencialmente por via electrónica.

2 — Sempre que o pagamento seja efectuado por via electrónica através da referência multibanco que é entregue ao mandatário no momento da submissão do requerimento executivo electrónico através da plataforma CITIUS:

a) O valor das despesas é entregue automaticamente, por via electrónica, à Câmara dos Solicitadores;

b) A Câmara dos Solicitadores emite por via electrónica, sendo incluído no histórico do processo e acessível ao mandatário do exequente através da plataforma CITIUS o comprovativo legal do valor pago.

3 — Sempre que o pagamento não seja efectuado por via electrónica através da referência multibanco que é entregue ao mandatário no momento da submissão do requerimento executivo electrónico através da plataforma CITIUS:

a) O agente de execução envia ao mandatário do exequente, preferencialmente por via electrónica, as instruções de pagamento;

b) O valor das despesas é entregue automaticamente, por via electrónica, à Câmara dos Solicitadores;

c) A Câmara dos Solicitadores remete o comprovativo legal do valor pago para a morada do exequente ou, quando constituído, do seu mandatário, sendo que, neste último caso, este envio é feito, preferencialmente, através da plataforma de notificações electrónica disponível no CITIUS.

4 — O comprovativo legal é emitido sempre em nome do exequente.

ARTIGO 4.º RESTRICÇÕES À PESQUISA DE DADOS SOBRE O EXEQUENTE E OS SEUS BENS

Nos processos executivos posteriores à data de entrada em vigor da presente portaria, as pesquisas de dados relativas à identificação do executado e na identificação e localização dos seus bens, às instituições públicas e privadas que prestem colaboração à execução nos termos do artigo 833.º -A do Código de Processo Civil, só poderão ser feitas após prévia

confirmação do pagamento do valor que é devido nos termos da alínea a) do n.º 9 do artigo 17.º do Regulamento das Custas Processuais.

ARTIGO 5.º

PAGAMENTO DE DESPESAS REFERENTES À AVERIGUAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS BANCÁRIAS

1 — O pagamento da despesa respeitante à remuneração pelos serviços prestados na averiguação da existência das contas bancárias e na efectivação da penhora dos saldos existentes às instituições que prestem colaboração à execução nos termos do artigo 861.º -A do Código de Processo Civil deve ser efectuado no prazo estabelecido pelo agente de execução na comunicação referida no número seguinte e que não pode ser inferior a 10 dias.

2 — O agente de execução, sempre que necessite de efectuar a comunicação a uma instituição legalmente autorizada a receber o depósito, nos termos do n.º 1 do artigo 861.º -A do Código do Processo Civil, deve, previamente:

a) Enviar ao mandatário do exequente, preferencialmente por via electrónica, as instruções para efectuar o pagamento de um valor, a título de adiantamento para despesas, que seja suficiente para pagar as despesas médias, por processo, referentes às alíneas b) e c) do n.º 9 do artigo 17.º do Regulamento das Custas Processuais, devendo emitir o respectivo comprovativo legal;

b) Após a obtenção da resposta negativa ou a apreensão de saldos, o valor das despesas efectivas é entregue pelo agente de execução, automaticamente, por via electrónica, à Câmara dos Solicitadores, especificando a instituição e o fundamento legal da despesa;

c) A Câmara dos Solicitadores remete o comprovativo legal do valor pago para a morada do exequente ou do seu mandatário, quando constituído, sendo que, neste último caso, este envio é feito, preferencialmente, através da plataforma de notificações electrónica disponível no CITIUS.

3 — O comprovativo legal é emitido sempre em nome do exequente.

4 — Nos casos em que o pagamento é devido nos termos do n.º 10 do artigo 17.º do Regulamento das Custas Processuais, o agente de execução deve especificar no processo electrónico constante do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução (SISAAE) a entidade e o número de pagamentos efectuados.

ARTIGO 6.º

RESTRICÇÕES À AVERIGUAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS BANCÁRIAS E À EFECTIVAÇÃO DA PENHORA

Nos processos executivos posteriores à data de entrada em vigor da presente portaria, as pesquisas de dados relativas à averiguação da existência das contas bancárias e a efectivação da penhora dos saldos existentes às instituições que prestem colaboração à execução nos termos do artigo 861.º -A do Código de Processo Civil só poderão ser feitas após prévia confirmação, pelo agente de execução, no SISAAE, do pagamento do adiantamento referido na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior.

ARTIGO 7.º

PAGAMENTO ÀS ENTIDADES DETENTORAS DAS BASES DE DADOS PARA IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO EXEQUENTE E DOS SEUS BENS

1 — Os valores cobrados pela Câmara dos Solicitadores em resultado das consultas previstas na alínea a) do n.º 9 do artigo 17.º do Regulamento das Custas Processuais serão entregues a cada uma das entidades referidas na alínea a) do n.º 12 do artigo 17.º do Regulamento das Custas Processuais no final de cada trimestre.

2 — Os valores cobrados em cada trimestre são repartidos da seguinte forma:

a) 25% para as instituições gestoras das bases de dados consultadas, nos termos do número seguinte;

b) 35% para o IGFIJ, I. P.;

c) 15% para o ITIJ, I. P.;

d) 25% para a Câmara dos Solicitadores.

3 — Os valores devidos a cada uma das entidades gestoras de bases de dados consultadas serão pagos a estas tendo em consideração a seguinte fórmula:

$$\text{Valor} = (\text{VC} \times 25\%) \times \text{CD/TC}$$

em que:

a) VC — valor cobrado no trimestre;

b) CD — consultas disponibilizadas pela entidade no trimestre;

c) TC — total de consultas no trimestre.

ARTIGO 8.º

PAGAMENTO PELA APREENSÃO DE SALDOS BANCÁRIOS

1 — Os valores cobrados pela Câmara dos Solicitadores em resultado da apreensão dos saldos de conta bancária, nos termos da alínea b) do n.º 9 do artigo 17.º do Regulamento das Custas Processuais, serão entregues a cada uma das entidades referidas na alínea a) do n.º 12 do artigo 17.º do Regulamento das Custas Processuais no final de cada trimestre.

2 — Os valores cobrados em cada trimestre são repartidos da seguinte forma:

a) 25% para as instituições legalmente autorizadas a receber o depósito bancário que apreendeu o saldo, nos termos do número seguinte;

b) 35% para o IGFIJ, I. P.;

c) 15% para o ITIJ, I. P.;

d) 25% para a Câmara dos Solicitadores.

3 — Os valores devidos a cada uma das instituições legalmente autorizada a receber o depósito bancário que apreendeu o saldo serão pagos a estas tendo em consideração a seguinte fórmula:

Valor = (VC x 25%) x AF/TA

em que:

- a) VC — valor cobrado no trimestre;
- b) AF — apreensões efectuadas;
- c) TA — total de apreensões efectuadas no trimestre.

ARTIGO 9.º

PAGAMENTO PELA INFORMAÇÃO NEGATIVA SOBRE EXISTÊNCIA DE SALDOS BANCÁRIOS

1 — Os valores cobrados pela Câmara dos Solicitadores em resultado da informação negativa sobre a existência de saldos de conta bancária em nome do executado, nos termos da alínea c) do n.º 9 do artigo 17.º do Regulamento das Custas Processuais, serão entregues a cada uma das entidades referidas na alínea a) do n.º 12 do artigo 17.º do Regulamento das Custas Processuais no final de cada trimestre.

2 — Os valores cobrados em cada trimestre são repartidos da seguinte forma:

- a) 25% para as instituições legalmente autorizadas a receber o depósito bancário que informou a inexistência de saldos de conta bancária em nome do executado, nos termos do número seguinte;
- b) 35% para o IGFIJ, I. P.;
- c) 15% para o ITIJ, I. P.;
- d) 25% para a Câmara dos Solicitadores.

3 — Os valores devidos a cada um das instituições legalmente autorizadas a receber o depósito bancário que informou a inexistência de saldos de conta bancária em nome do executado serão pagos a estas tendo em consideração a seguinte fórmula:

Valor = (VC x 25%) x IN/TIN

em que:

- a) VC — valor cobrado no trimestre;
- b) IN — informações negativas prestadas;
- c) TIN — total de informações negativas prestadas no trimestre.

ARTIGO 10.º

OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES

1 — Para os efeitos de verificação e conferência dos valores entregues nos termos dos artigos 6.º a 8.º, a Câmara dos Solicitadores assegura um acesso específico ao SISAAE a cada uma das entidades gestoras de bases de dados a fim de poderem verificar semanalmente os dados estatísticos das consultas, apreensões ou informações.

2 — Cada uma das entidades gestoras de bases de dados envolvidas deverá indicar à Câmara dos Solicitadores o número de identificação bancária para onde haja de ser transferido o respectivo saldo, bem assim indicar se estão ou não sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado, para efeitos de emissão do respectivo documento de suporte fiscal e contabilístico.

ARTIGO 11.º

PAGAMENTO EM CASO DE INEXISTÊNCIA DE MEIOS ELECTRÓNICOS

1 — Os valores devidos nos termos do n.º 10 do artigo 17.º do Regulamento das Custas Processuais são receita exclusiva da entidade consultada e o valor que a esta for devido é pago directamente a esta pelo agente de execução.

2 — O agente de execução, na notificação de penhora, deve fazer constar se, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º do Regulamento das Custas Processuais, por força da natureza do exequente, há ou não lugar ao pagamento.

3 — O agente de execução só deve efectuar o pagamento e emitir o comprovativo legal de entrega após cumprir o disposto no n.º 4 do artigo 5.º

ARTIGO 12.º

ENTRADA EM VIGOR

A presente portaria entra em vigor no dia 23 de Maio de 2011.

O Ministro da Justiça, Alberto de Sousa Martins, em 18 de Maio de 2011.